



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 024/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. João (Rua Aristotelino Cruz, nº 33, Conjunto Leite Neto, Bairro Luzia, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PROEJ nº 05.18.01.0044), instaurada com a finalidade de regularidade ambiental do estabelecimento em questão, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 26 de setembro de 2018
Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0097

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato (NF) registrada a partir de reclamação realizada por Valdir Pereira Santos e reduzida a termo nesta Promotoria de Justiça acerca de suposta poluição sonora/perturbação do sossego realizada por seu vizinho durante cultos religiosos de matriz africana com uso de tambores e cantorias durante a noite e madrugada na Rua Laurindo Cerqueira, Conj. Médiçi II, bairro Luzia (fls. 02/03).

Juntado abaixo-assinado à fl. 04.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) informou no Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 620/2018 de fls. 15/15-verso que, "diante de denúncias anteriormente recebidas este local tornou-se alvo de fiscalizações rotineiras, porém em nenhuma dessas fiscalizações foi constatada atividade religiosa (...)". Acrescentou que, em atendimento ao Ofício MP n. 631/2018 (fl. 12), novas fiscalizações ambientais foram realizadas nos dias 13 e 19/07/2018 com base no art. 3º, §2º, da Lei Municipal n. 4.359/2013, contudo "(...) não foi constatado nenhuma atividade na residência citada."

Instado o Reclamante a se manifestar por meio da Notificação n. 318/2018 de fl. 19, manifestou-se conforme certidão de fl. 20, "(...) informando que persistem os incômodos (gritos, som alto) em dias e horários variados (...)" e juntando mídia referente aos fatos à fl. 21.



Eis o que impende relatar.

Após as diligências empreendidas, especialmente, mediante o RFA n. 620/2018 - DCA/SEMA de fls. 15/15-verso, não é possível constatar o teor da denúncia formulada, uma vez que fiscalizações rotineiras realizadas pelo órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não constataram a realização de atividade religiosa no local.

A manifestação do Reclamante à fl. 20 é insuficiente, visto que o vídeo juntado à fl. 21 demonstram a existência de ruídos pouco audíveis, não sendo possível discernir sequer a provável fonte (p.ex., conversas, cantos, tambores ou gritos).

Nesse sentido, é necessário fazer algumas digressões sobre o crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

A persecução penal da poluição sonora necessita de prova técnica.

O tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é norma penal em branco complementada pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990. Ou seja, legislação ambiental é utilizada para definir o nível do ruído que é considerado poluição sonora. Assim, o critério para configurar-se crime de poluição sonora é o mesmo utilizado para identificar o dano ambiental também na seara cível.

A Resolução/CONAMA n. 001/1990 é clara ao afirmar que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e pela Resolução/CONTRAN. Ou seja, somente é considerado poluição sonora, se o nível de ruído for superior a 35 - 55 dB(A) próximo a hospitais e congêneres, a 35 - 55 dB(A) nas proximidades de hospitais e serviços similares, a 35 - 55 dB(A) próximo a serviços hoteleiros e congêneres, a 35 - 50 dB(A) perto de residências e dormitórios, a 30 - 50 dB(A) nas proximidades de auditórios e restaurantes, a 30 - 60 dB(A) nas redondezas de escritórios, a 40 - 50 dB(A) próximo a igrejas e templos e a 45 - 60 dB(A) perto de locais de prática de esporte. Além disso, a NBR 10.151 determina critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas, fazendo diversas diferenciações entre ambiente externo e interno e os períodos diurnos e noturnos.

Portanto, o fato jurídico "poluição sonora" é de configuração complexa, que depende de diversas variações, tais como definir objetivamente o número de decibéis (dB) emitidos, local em decorrência da espécie de estabelecimento habitado, ambiente interno ou externo de habitação e período do dia, sendo imperiosa a prova técnica.

Segundo Luciano Taques Ghignone¹, essa prova técnica é a "(...) medição (...) efetuada por um equipamento chamado decibelímetro [...] [que] confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração." E completa, afirmando que "caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais."

Nesse sentido, não há nos autos qualquer indício mínimo de materialidade de poluição sonora.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o fato de que o som é um fenômeno físico ligado a vibrações de corpos materiais, podendo-se propagar pelo ar ou pela água por meio de ondas longitudinais. Não por acaso a norma NBR 10.151 afirma que o seu objetivo é estabelecer métodos de medição do ruído a partir do valor médio quadrático da pressão mecânica produzida pelo ruído nos corpos materiais, definindo meios de correção se o ruído apresentar características especiais. Portanto, é impossível comprovar tal fato jurídico por meio de outras provas.

Não emitindo, o Reclamado, ruídos que tipificam a poluição sonora capitulada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, resta a persecução da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 que trata de ruídos que incomodam, porém não configuram dano ambiental capaz de ser enfrentado na esfera cível ou criminal.

Porém, perturbação do sossego não é questão ambiental, o que afasta a atribuição desta Promotoria de Justiça Especializada.

De acordo com o que já exaustivamente exposto, a questão ambiental restringe-se a ruídos que configuram poluição sonora. Ou seja, ruídos gerados em desacordo com os parâmetros estabelecidos nas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e na Resolução/CONTRAN. Caso o ruído não ultrapasse tais critérios, não existe poluição sonora, seja na esfera cível ou criminal.

Não por acaso, o STJ², em fato semelhante ao vergastado nos presentes autos, afirmou que 'a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, sob pena de haver desclassificação jurídica para o art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41'. Na seara cível, jurisprudência pátria também exige, para a responsabilidade civil por exercício de atividade ambientalmente degradante previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, a comprovação do dano ambiental qualificado como poluição sonora que, consoante delineado acima, também deve estar definido tecnicamente de modo a expor que a emissão de ruídos excede os limites impostos pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE SONORA DO ESTABELECIMENTO AGRAVANTE. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. PARECER TÉCNICO QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. DECLARAÇÕES FAVORÁVEIS DE MORADORES DA REGIÃO. DECISÃO AGRAVADA DESPROPORCIONAL AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A ação civil pública em comento tem por objeto a suspensão das atividades sonoras do estabelecimento recorrente, sob o argumento de dano ambiental por poluição sonora. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que a medição de emissão sonora do estabelecimento não constatou qualquer irregularidade de cunho ambiental. (fl. 720) Conforme declarações juntadas às fls. 430/434, os vizinhos do estabelecimento agravante, em virtude de melhorias realizadas no imóvel, não mais se opõem ao funcionamento do mesmo. Ainda que seja incontroverso o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado (artigo 255 da Constituição Federal) e ao sossego, entendo que a decisão agravada é desproporcional ao dano ambiental argüido.

(TJ/PR, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.02.2013, DJ 24.02.2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO - CONTINUIDADE DA ALEGADA POLUIÇÃO SONORA - NÃO CONSTATAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

Em suas razões, o agravante alega que ajuizou ação civil pública em desfavor da recorrida com base em inquérito civil que averiguou danos morais e coletivos ao meio ambiente, em decorrência de poluição sonora gerada pela Igreja Mundial do Poder de Deus.

Afirma que, em 18/09/2011, realizou-se vistoria na igreja, oportunidade em que, após a medição dos níveis de pressão sonora, foi constatado que estes se encontram acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

[...]

Segundo relatório de vistoria acostado às fls. 86/91 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Belo Horizonte, realizado em 21/09/2011 para avaliação ambiental em decorrência de reclamação de poluição sonora, constatou-se a emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela Lei Municipal nº 9505/08, quando da realização de cultos religiosos pela agravada, conforme se verifica do seguinte trecho:

No momento da vistoria foi constatada emissão de ruídos acima de 10 dB (A) em relação ao ruído de fundo. Diante do exposto, o autuado infringiu os Artigos Segundo e Quarto do Parágrafo Sétimo da Lei Municipal 9505/2008, sendo lavrado o auto de infração 69494. Devido a ausência de documentação no endereço da ocorrência, fez-se necessária outra diligência no dia 20/09/2011, para a obtenção do número do CNPJ e imediata entrega do referido auto, na sede da instituição, situada à Rua Tupis, 836 - Centro. Segundo contatos, não há previsão para início de instalação de tratamento acústico para o local da ocorrência. Portanto, o local segue funcionando sem tratamento acústico. (...)

Em 12 e 14/12/2012 foi realizada nova vistoria, constatando-se que nos horários de 8h15 às 8h30 e 8h45 às 8h58 os níveis de ruídos estavam com 10Dcbs acima dos ruídos de fundo, caracterizando poluição sonora, com conseqüente lavratura do Auto de Infração de nº 203267 (fls. 107/115).

Diante disso, tentou-se firmar em 17/07/2012 o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 134/137, o qual não foi aceito pela agravada (fls. 154/155), a qual informou que tomou as providências necessárias para adequação à legislação ambiental (fls. 157/190).

[...]

(TJ/MG, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Sandra Fonseca, j. 16.10.2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA.

1. Não é de se conhecer do recurso interposto por advogado sem poderes depois de prévia intimação da irregularidade na

representação processual.

2. Ausente medição da pressão sonora, não procede o pedido de reparação por danos ao meio ambiente. Os níveis de intensidade de som devem ser medidos em termos de pressão sonora por aparelhos designados Medidores de Intensidade de Som, em conformidade com os critérios previstos na Norma 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e expressos os resultados em decibéis (dB). Hipótese em que os fiscais se limitaram a relatar que o som automotivo emitia ruídos audíveis a determinada distância. Recurso de Rosemir de Souza Machado não conhecido. Recurso de Marcio Gai Dias, ao qual se defere o benefício da gratuidade da justiça, provido.

(TJ/RS, Apelação Cível n. 70043453547, rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 19/04/12)

Não se pode desconsiderar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O ruído tolerável está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/81 c/c art. 1.277, CC/02) e não configura fato jurídico, não sofrendo, por isso, incidência de nenhuma norma legal e não produzindo efeitos jurídicos.

Já o ruído incômodo ou perturbador, segundo decidiu o TJ/RS na Apelação Cível nº 70046762126³, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/81). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência de dos direitos de vizinhança elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/02 e da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Por fim, o ruído intolerável causa dano ambiental, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/81 e passando a ser chamado de poluição sonora. Assim, não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é poluição sonora quando "ausente medição da pressão sonora (...)4". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edilício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

O art. 3º, II, a, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, deixa claro que 'para os fins nela previstos, entende-se por degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população'.

E qual é a característica adversa do ruído que degrada o meio ambiente a ponto de prejudicar a saúde coletiva?

O inciso II da Resolução/CONAMA n. 001/1990 é explícito ao afirmar que seu objetivo é fixar parâmetros para combater ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego públicos. Ou seja, fora destes parâmetros, não há questão ambiental que atraia a atribuição da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural.

Deve-se destacar também que o tempo de exposição da comunidade a um ruído deve ser considerável para que sua saúde seja prejudicada.

Neste sentido, Luciano Taques Ghignone 5 afirma que "a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana." Assim, em casos de ruídos eventuais e breves causados, por exemplo, por motos com canos de descarga em desconformidade com as normas do CONTRAN em que não é possível fazer a medição do ruído e a brevidade é incapaz de prejudicar a saúde comunitária, configura-se a contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e cobrar da SMTT a fiscalização de infrações de trânsito previstas no art. 228 do CTB, no art. 229 do CTB e no art. 230, XI, do CTB.

Assim, não há medida cível ou criminal a ser adotada por esta Promotoria de Justiça, já que ausente qualquer dano ambiental.

Caso o Reclamante acredite que o ruído emitido é incômodo ou perturbador, deve buscar sua tutela individualmente mediante ação de dano infecto delineado pelos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.281 do CC/02) e/ou representação criminal em face da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Entretanto, é importante destacar que a Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (COPIER) do Ministério Público de Sergipe (MPSE), instituída pela Portaria n. 694/2017 - PGJ, está investigando fatos relacionados a denúncias sobre perturbação do sossego e interrupções de cultos religiosos de matriz africana em decorrência do poder de polícia perpetrado



pelo Estado.

Segundo o art. 3º, I, da Portaria n. 694/2017 - PGJ, a COPIER tem atribuição de desenvolver ações destinadas à promoção da igualdade étnico-racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos, afetados por discriminação e demais formas de intolerância. E, diante de reclamações realizadas por líderes da fraternidade afro religiosa no Estado de Sergipe, realizou audiência pública no dia 21/03/2016 onde foram expostas ideias para garantir a liberdade de crença frente a denúncias de perturbação do sossego.

Em consequência, expediu a Recomendação n. 001/2017 à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe (SSP/SE) para que adotem providências no sentido de que as forças policiais do Estado de Sergipe assegurem a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos das religiões de matriz africana e garantindo a proteção aos seus locais de culto e de suas liturgias nos termos do art. 23 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010).

Portanto, como o fato narrado nesta NF envolve denúncia de perturbação do sossego causado por culto religioso de matriz africana na Rua Laurindo Cerqueira, Conj. Médici II, bairro Luzia (fls. 02/03), e, apesar do RFA n. 620/2018 (fls. 15/15-verso) não ter constatado nenhuma atividade religiosa no local reclamado e do vídeo de fl. 21 ter ruídos pouco audíveis, há a possibilidade do Reclamante fazer representação criminal com base no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 diante da certidão de fl. 20. Deste modo, não é recomendável o arquivamento sumário e, sim, o declínio de atribuição ao COPIER.

Por tais razões, promove-se o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO dos presentes autos ao COPIER, que atua em conjunto com a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (art. 3º, XVI, Portaria n. 694/2017 - PGJ) em razão da prevenção capitulada no art. 2º, §1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

1. Manual Penal Ambiental: Comentários à Lei nº 9.605/98 - Decisões judiciais, Roteiros Práticos, Modelos de peças. Salvador: Ministério Público da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

2. Quinta Turma, HC 54.536/MS, rel. Min. Félix Fischer, j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006.

3. TJ/RS, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Min. Nelson José Gonzaga, j. 22/05/2014.

4. TJ/RS, Apelação Cível n. 70043453547, rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 19/04/12.

5. Manual Penal Ambiental: Comentários à Lei nº 9.605/98 - Decisões judiciais, Roteiros Práticos, Modelos de peças. Salvador: Ministério Público da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal



PORTARIA Nº 004/2018 - PJCG

DE 19 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Célio dos Reis Santos Júnior, residente na Rua 8, nº 119, Loteamento Nova Liberdade, bairro Bugio, Aracaju/SE, consistente em suposta exploração de imagem de animal silvestre, a captura e morte de 01(uma) spilotes pullatus, conhecida como cobra canina.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar suposto crime ambiental contra a fauna silvestre brasileira praticada pelo Sr. Célio dos Reis Santos Júnior".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 19 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 005/2018 - PJCG

DE 21 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;



CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Domingos Edson Pereira de Oliveira, residente na Rua B, Conjunto senhor dos Passos, n. 39, povoado terra Caída, Indiaroba/SE, consistente em utilizar petrechos e métodos não permitidos para captura de caranguejos-uça;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pelo Sr. Domingos Edson Pereira de Oliveira.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 21 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 006/2018 - PJCG

DE 24 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Leonardo Oliveira da Silva, residente na Rua Estados Unidos, n. 217, Bairro América, Amparo do



São Francisco/SE, consistente em ter em cativeiro 04 espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pelo Sr. Leonardo Oliveira da Silva.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 24 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 007/2018 - PJCG

DE 24 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. José Lindonor Fontes Nunes, residente na Rua Nova Paraíba, n. 160, Bairro América, Aracaju/SE, consistente em ter em cativeiro 95 espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pelo Sr. José Lindonor Fontes Nunes.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;



Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 24 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 008/2018 - PJCG

DE 26 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Antônio Vasco Pereira Filho, residente na Av. Oviedo Teixeira, n. 130, apt. 902, Bairro Jardins, Aracaju/SE, consistente em ter em cativeiro 10 espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pelo Sr. Antônio Vasco Pereira Filho.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 009/2018 - PJCG

DE 26 de SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Vicelmo dos Santos, residente na Rua Sargento Brasileiro, n. 455, Bairro Santos Dumont, Aracaju/SE, consistente em ter em cativeiro 58 espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente supostamente praticado pelo Sr. Vicelmo dos Santos.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 26 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



PROEJ: 05.16.01.0094

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade urbanística e ambiental da pessoa jurídica denominada "Comercial Aliança", localizada na Av. Coelho e Campos, nº 379, Centro, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa da Informação Técnica N° 206/2016 e do RFA N° 664/2016 (fls. 19/20 e 22/31), consignando que fiscalizou o estabelecimento reclamado no dia 25 de maio de 2016 e constatou o exercício das atividades sem a devida licença ambiental. Nesse toar, a SEMA notificou o responsável para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental a fim de iniciar o respectivo processo, o que fora prontamente atendido.

Notificado por esta Promotoria de Justiça para informar as providências adotadas a fim de promover a regularização ambiental de sua atividade, o representante do estabelecimento investigado quedou-se inerte.

Instada a se manifestar acerca das irregularidades urbanísticas do empreendimento em questão, a EMURB informou, através do Expediente Externo nº 2167/2016, que havia ingressado com Ação de Obrigação de Fazer registrada sob o nº 201611801326 em desfavor do proprietário do estabelecimento (fls. 48/49).

Nesse diapasão, uma vez judicializada pela EMURB a questão envolvendo questões urbanísticas, o presente Procedimento prosseguiu a fim de perquirir a regularidade ambiental do estabelecimento comercial investigado.

A SEMA encaminhou o RFA N° 984/2016, informando que, após notificado, o representante do estabelecimento compareceu ao DLA e assinou termo de Ciência, no entanto, não deu prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental, sendo aberto Processo Administrativo N° 2016-0231 com a finalidade de realizar nova fiscalização e apurar infrações ambientais. No dia 24 de agosto de 2016, a SEMA realizou nova vistoria in loco e constatou que permanecia exercendo suas atividades sem a devida licença ambiental, razão pela qual aplicou multa simples (fls. 51/57).

Novamente, notificou-se o representante do estabelecimento para informar as providências adotadas para regularizar sua situação ambiental, contudo, manteve-se inerte.

Em audiência extrajudicial, os representantes do estabelecimento reclamado informaram que, após notificados pela SEMA, compareceram ao Departamento de Licenciamento Ambiental, porém não deram continuidade ao processo de licenciamento em virtude do desaparecimento do engenheiro contratado à época. Na oportunidade, fora concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que foram prorrogados por igual período, para que a pessoa jurídica comprovasse as providências adotadas para o licenciamento (fl. 75).

Às fls. 86/87, fora juntada cópia do protocolo de licenciamento ambiental junto a SEMA, razão que motivou o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Ultimado o prazo de suspensão, a SEMA encaminhou, através da Informação Técnica nº 423/2018, cópia da Licença Ambiental Simplificada nº 119/2018, emitida no mês de maio de 2018 em benefício do estabelecimento em questão, com validade pelo período de dois anos (fls. 93/96).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado que o empreendimento MARCILENE SANTOS CALAZANS - EPP. (Comercial Aliança), localizado na Avenida Coelho e Campos, n. 379, bairro Centro, nesta Capital, procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença Simplificada nº 119/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Comércio de Material de Construção.

Por essas razões, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, frise-se que a regularidade urbanística do estabelecimento comercial em tela vem sendo discutida judicialmente através da Ação de Obrigação de Fazer já ajuizada pela EMURB, registrada sob o nº 201611801326, em trâmite na 18ª Vara Cível de Aracaju, de modo que eventual adoção de medida judicial configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, registre-se que tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 119/2018, autorizando a operação da atividade de Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Comércio de Material de Construção, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.



Aracaju(SE), 30 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0162

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação formulada pelo Sr. Fábio Augusto Rodrigues Nóbrega, representando os moradores do Condomínio Front Garden, noticiando suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela Escola Santa Chiara, localizada na Rua Josafá Simões Mariú, nº 112, Bairro Luzia, nesta Capital.

Diante da reclamação, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do RFA N° 063/2017 (fls. 11/14), consignando que fiscalizou o estabelecimento reclamado no dia 26 de janeiro de 2017, realizando medições audiométricas em frente às residências próximas e constatou que os ruídos emitidos pela Escola Santa Chiara eram maiores ou iguais aos ruídos externos. Registrou, ainda, que notificou o estabelecimento para iniciar o processo de licenciamento junto ao órgão.

Notificada, a representante do estabelecimento em contenda compareceu a esta Promotoria de Justiça e anexou documentos que evidenciam a adoção de diligências no intuito de promover a regularização ambiental de sua atividade (fls. 20/25).

A SEMA encaminhou a Informação Técnica IT 203/2017-DLA/SEMA, noticiando que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado encontrava-se em fase de análise pelo órgão ambiental competente, permanecendo com o mesmo status das Informações Técnicas nºs IT 281/2017 (fls. 41/42), IT 289/2017 (fls. 47/48) e IT 406/2017 (fls. 52/53).

No dia 18 de outubro de 2017, o reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça relatando o agravamento dos incômodos sonoros inicialmente reclamados, oportunidade em que solicitou a designação de audiência extrajudicial e a juntada de carta encaminhada à Diretora da escola em janeiro de 2015, tratando do problema.

Em audiência extrajudicial, restou acordado que a SEMA realizaria novas medições audiométricas em dias e horários alternados no interior da residência do reclamante ou de outro vizinho, durante o horário de funcionamento da escola, no entanto, ao se dirigirem à residência do reclamante, os fiscais da SEMA não o encontraram naquele momento, oportunidade em que deixou o contato telefônico, porém não houve retorno para agendar o dia e horário para realização das medições audiométricas.

Diante de nova notificação, o estabelecimento reclamado manifestou-se às fls. 76/77, informando que, além do cumprimento das condicionantes da Licença Simplificada nº 262/2017 expedida pela SEMA em seu favor, vem adotando práticas pedagógicas no intuito de amoldar suas atividades às normativas ambientais.

Por sua vez, a SEMA encaminhou, através da Informação Técnica nº 381/2018, cópia da respectiva Licença Simplificada nº 262/2017, emitida no mês de novembro de 2017 em benefício do estabelecimento em questão (fls. 82/86).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis

responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado que o empreendimento COLÉGIO SANTA CHIARA LTDA., localizada na Rua Josafá Simões Mariu, n. 112, bairro Luzia, nesta Capital, procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença Simplificada nº 262/2017, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de Escola de Ensino Fundamental.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, registre-se que tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 262/2017, autorizando a operação da Escola de Ensino Fundamental Colégio Santa Chiara, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despicienda a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 03 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.18.01.0044

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação nº 13616, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, com a finalidade de apurar suposto crime de maus tratos, praticado por um Sr. conhecido por "João", que reside na Rua Aristotelino Cruz, Nº 33, Conjunto Leite Neto, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 432/2018, que fiscalizou a residência reclamada no dia 04 de abril de 2018, quando foi recebido pelo Sr. João, um senhor de aproximadamente 60 (sessenta) anos de idade, único morador. A equipe de fiscais da SEMA constatou um ambiente totalmente insalubre, tendo em vista que dentro da casa acúmulo de lixo, odor insuportável e fezes de animais por toda parte.

Na vistoria, os fiscais da SEMA constataram a presença de dois cachorros e sete gatos na residência reclamada, havia água e ração para os animais, no entanto, o ambiente não possuía nenhum tipo de higiene, oportunidade em que fora lavrada notificação para que o Sr. João providenciasse a limpeza do local, de modo que garantisse aos animais e ao próprio, condições adequadas de saúde e bem-estar. Contudo, a notificação não foi devidamente cumprida.

Em sua conclusão, a SEMA solicitou o encaminhamento do caso para a Secretaria Municipal da Saúde, para que fossem adotadas as medidas cabíveis e urgentes, fazendo-se necessário que o Sr. João fosse submetido a uma avaliação das faculdades mentais, ressaltando que o local apresentava risco à saúde do idoso, dos animais e da comunidade em torno.

A EMSURB informou através do Ofício nº 914/2018 que não possui competência para o caso em tele, tendo em vista que trata-se de um imóvel privado e os animais lá existentes não se encontram em via pública, mas sim no interior da propriedade.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica,



regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Ante as informações encaminhadas pela SEMA, observa-se dos autos que não há questão ambiental a ser tratada, tendo em vista que não foi constatado pelo órgão ambiental o suposto crime de maus-tratos. Entretanto, subsiste fato que refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça, uma vez constatada a existência de um idoso em ambiente insalubre (situação de risco).

Não é demais lembrar que a legislação ambiental busca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual infração à legislação vigente poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Extraia-se cópia do presente procedimento e encaminhe-se à 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com Curadoria especializada na defesa do Idoso, para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de setembro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0144

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação formulada por Alda Margareth Macedo Machado, via Ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Garagem", localizado na Rua Américo Curvelo, nº 585, Bairro Grageru, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do RFA N° 926/2017 (fls. 11/13), consignando que realizou fiscalização in loco no dia 21.09.2017, avaliando a reclamação de poluição sonora como não constatada, contudo, notificou o estabelecimento reclamado devido à ausência de Licença Ambiental.

Notificado para se manifestar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de suas atividades, o representante do estabelecimento quedou-se inerte.

No dia 21 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para as representantes do estabelecimento apresentarem cópia do protocolo de solicitação de licenciamento junto à SEMA, ficando acordado que somente poderia usar sistema de som ambiente.

À fl. 29, fora juntada cópia do protocolo de licenciamento ambiental junto à SEMA, ensejando o sobrestamento do feito durante 45 (quarenta e cinco) dias.

Posteriormente, a SEMA noticiou, através da Informação Técnica 370/2018, que o processo de licenciamento ambiental instaurado em benefício do estabelecimento "Irmãos Garage Bar Eireli" havia sido deferido e finalizado, oportunidade em que encaminhou cópia da Licença Ambiental Simplificada nº 084/2018 exarada em favor do estabelecimento investigado (fls. 37/40).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado que o estabelecimento comercial denominado "Irmãos Garage Bar Eireli-ME", localizado na Rua Américo Curvelo, nº 585, Bairro Grageru, nesta Capital, procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença Simplificada nº 084/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com prazo de validade de dois anos, sob a responsabilidade de Ducléria Santos de Jesus.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua



concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Ademais, registre-se que, tão logo notificada pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 084/2018, autorizando a operação do empreendimento Irmãos Garage Bar Eireli-ME, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente e razoável para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despcienda a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.18.01.0034

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir da manifestação nº 13457, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente ao suposto funcionamento de uma Marcenaria em uma garagem do Condomínio localizado na Rua Dr. José Thomas D'Ávila Nabuco, Bloco F2, Nº 379, próximo ao Colégio Petrônio Portela e a Delicatesses Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a SEMA noticiou através da Informação Técnica nº 115/2018 que realizou fiscalização in loco, no dia 14 de março de 2018, com o fim de constatar a suposta poluição atmosférica causada pelo estabelecimento reclamado, no entanto, durante a vistoria o local encontrava-se fechado. Na oportunidade, o órgão ambiental informou que o estabelecimento não possui licença ambiental.

Diante de nova solicitação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou a Informação Técnica Nº 195/2018 consignando que realizou nova vistoria in loco, oportunidade em que conversou com um funcionário da loja vizinha ao endereço reclamado, o qual informou não ter conhecimento da existência de uma marcenaria na localidade, ressaltando, ainda, que no endereço indicado na denúncia funciona um comércio de açaí e uma loja de roupas moda praia.

Com espeque nas informações até então angariadas, notificou-se o reclamante, através da Ouvidoria, para que o mesmo se manifestasse acerca da Informação Técnica Nº 195/2018, oriunda da SEMA, no entanto, o reclamante quedou-se inerte em atender ao pleito desta Promotoria de Justiça.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Observa-se dos autos que esta Promotoria de Justiça empreendeu diligências junto a SEMA com o objetivo de investigar regularidade ambiental das atividades exercidas pelo estabelecimento reclamado, buscando elementos informativos que comprovassem a existência da poluição atmosférica provocada pelo mesmo, e assim adotar as medidas cabíveis ao caso.

Conforme noticiado pela SEMA, o estabelecimento reclamado não fora encontrado durante as fiscalizações in loco realizadas no endereço reclamado, ressaltando, ainda, que, durante a última vistoria, os fiscais da SEMA foram informados por um funcionário da loja vizinha ao endereço indicado na reclamação que no endereço fiscalizado funciona uma loja que vende açaí e roupas moda praia.

Buscando informações complementares acerca da localização do estabelecimento reclamado, esta Promotoria de Justiça encaminhou notificação ao reclamante para que o mesmo se manifestasse acerca das informações encaminhadas pela SEMA, porém o prazo transcorreu in albis.

Nesse toar, a inércia do reclamante em atender ao pleito oriundo deste Parquet inviabilizou a adoção de novas providências, tendo em vista que a localização do estabelecimento reclamado é desconhecida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental busca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 27 de setembro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

DESPACHO

PROEJ: 05.18.01.0040

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil inaugurado a partir do desmembramento do Proej 05.17.01.0051, com a finalidade de apurar a utilização de terreno particular, localizado na Av. Alexandre Alcino, Nº 77, bairro Santa Maria, nesta Capital, para transbordo e aterro de resíduos de construção civil sem licença ou autorização ambiental.

Consta às fls. 05/17 o Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 508/2017, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, que informa que foi realizada fiscalização in loco em 02.05.2017, oportunidade em que foi constatado que o terreno vistoriado estava sendo utilizado pela empresa Planeta Indústria e Serviços Ltda-ME, também conhecida como "Planeta Limpo", para depósito de resíduos de construção civil. Durante a fiscalização, foram flagrados dois caminhões realizando o descarte de resíduos no local, bem como observada a presença de caçambas estacionárias com o logotipo da empresa "Planeta Limpo", acondicionadas no local, além de ter sido constatado diferença entre os níveis do terreno, havendo resíduos da construção civil compactados no solo.

Informa o RFA Nº 508/2017 que foi expedida notificação à Planeta Indústria e Serviços Ltda-ME - "Planeta Limpo", que apresentou defesa no âmbito administrativo, acompanhada de: a) cópia da Licença de Operação Nº 145/2016, emitida pela ADEMA, para o funcionamento da sede da empresa, situada na Rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital; b) cópia da Autorização Ambiental de Transporte Nº 039/2017, emitida pela ADEMA, para coleta e transporte de resíduos classe II A e II B, com destino ao aterro sanitário administrado pela empresa Estre Ambiental S/A, localizado no Município de Rosário do Catete; c) cópia do Protocolo Nº 2016/TEC/LP-0067, para obtenção junto à ADEMA de Licença para exercer o beneficiamento dos resíduos da construção civil no Município de Laranjeiras/SE; d) cópia do Alvará Nº 404/2017, emitida pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras, para coleta de resíduos não perigosos e; e) cópia da Resolução Nº 032/2017, do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Sergipe, que versa sobre o apoio locacional para a empresa Planeta Indústria e Serviços Ltda-ME no Município de Laranjeiras.

De acordo com as informações prestadas pela SEMA, não foram apresentados pela empresa reclamada quaisquer documentos aptos a evidenciar o licenciamento da área fiscalizada para a atividade de transbordo de resíduos da construção civil.

Assim, concluiu o RFA Nº 508/2017 que foram adotadas as providências administrativas pertinentes, consistentes na aplicação

de multa em desfavor da Planeta Indústria e Serviços Ltda-ME e notificação para paralisar as atividades no terreno situado na Av. Alexandre Alcino, Nº 77, bairro Santa Maria, nesta Capital, bem como para, solidariamente com o proprietário do imóvel, promover a retirada dos resíduos de construção civil do local. Nesse diapasão, informou a SEMA que também foi expedida notificação para retirada do material ao proprietário, identificado como Carlos Augusto de Albuquerque Moraes, assim como para apresentar a licença ambiental do terreno para depósito ou transbordo de resíduos sólidos.

Diante do exposto, os despachos de fls. 37 e 41 determinaram a expedição de ofício à SEMA solicitando-lhe informações acerca do cumprimento das notificações encaminhadas.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentou o ofício e documentos de fls. 45/61, limitando-se a encaminhar cópia do mesmo RFA Nº 508/2017 já constante nos autos.

Em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça, fora celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o representante do terreno do Sr. Carlos Augusto de Albuquerque Moraes e o Advogado Dr. Tiago dos Santos Santana, OAB/SE nº 5705 se comprometeram a fazer a doação do terreno localizado na Av. Alexandre Alcino, Nº 77, bairro Santa Maria, nesta Capital à empresa Planeta Limpo, com a finalidade de ali ser instalado o Instituto Planeta Limpo.

Na assentada, o representante da empresa Planeta Limpo se comprometeu a instalar Instituto Planeta Limpo no local, bem como, resolver as pendências sociais na área de ocupação do terreno e assumir as multas aplicadas pela SEMA.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do seu representante legal compromete-se a fazer um TAC para ajustar o pagamento das multas aplicadas à empresa Planeta Limpo, ves que a empresa notificada assumiu o compromisso de limpar e cuidar do terreno objeto do processo administrativo, bem como, desenvolver ali um trabalho social em prol da coletividade.

Fora concedido prazo de 90 (noventa) dias para que as partes adotem as providências legais e encaminhem cópia dos documentos comprobatórios a esta Promotoria de Justiça, sob pena de aplicação de multa diário no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC resolvendo as pendências referente a utilização do terreno particular, localizado na Av. Alexandre Alcino, Nº 77, bairro Santa Maria, nesta Capital, para transbordo e aterro de resíduos de construção civil sem licença ou autorização ambiental, fora determinado o arquivamento dos presentes autos.

Nesse toar, diante do arquivamento determinado à fl. 74, passo a adotar as seguintes providências:

- 1) Extraia-se cópia deste procedimento para formação de Autos de Acompanhamento que visar fiscalizar o real cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado por intermédio desta Promotoria de Justiça.
- 2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 01 de outubro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



PROEJ: 05.18.01.0070

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 13729, registrada mediante Reclamação formulada por José Wallace Bezerra do Nascimento, via Ouvidoria, noticiando suposto desmatamento de área verde na Rua Laguna (próximo ao canal Beira Mar), para construção de via pública.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a SEMA informou, através do Ofício nº 616/2018, que autorizou a supressão de indivíduos vegetais localizados na área de influência das obras da Rua Laguna, bairro Aeroporto, Aracaju/SE, tendo em vista o interesse social da obra. Consignou, ainda, que a EMURB se comprometeu de plantar 100 (cem) mudas, quando houver a conclusão da obra (fls. 25/27).

Instada a se manifestar acerca do teor das informações prestadas pelo reclamante, a EMURB informou através do Expediente Externo nº 1103/2018 que o projeto atinente ao contrato de Repasse nº 0351038-50/2011 - MC/Caixa/PMA - PAC 2, não pode ser alterado, devendo ser executado como previsto, haja vista já ter sido apreciado pelo Tribunal de Contas da União.

Diante de nova requisição, a SEMA encaminhou cópia dos instrumentos públicos que autorizaram a supressão de 15 (quinze) indivíduos arbóreos localizados na extensão em linha reta, entre a Alameda da praia e a Rua Laguna, requeridos pela EMURB através do Ofício 1040/2018.

Ainda de acordo com o instrumento de autorização, a SEMA e a EMURB acordaram que após a intervenção supramencionada, serão plantadas 100 (cem) mudas florestais ideais para arborização urbana, as quais serão doadas pela SEMA, com o intuito de compensar o dano no local, ficando a EMURB responsável pelo plantio das mudas doadas, seguindo as normas de plantio estabelecidas pela SEMA.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Observa-se dos autos que, embora tenha havido a real supressão de indivíduos arbóreos na área reclamada, tal conduta foi praticada mediante autorização do órgão ambiental competente, mediante compensação pelo dano ambiental, na qual a EMURB se comprometeu a plantar 100 (cem) mudas florestais, ideais para arborização urbana, doadas pela SEMA, após a conclusão das obras da Rua Laguna.

Conforme dito pela SEMA, a plantação das 100 (cem) mudas será acompanhada pelo órgão ambiental competente, e, em caso de eventual descumprimento por parte da EMURB, certamente a SEMA adotará as medidas administrativas pertinentes ao caso concreto, no uso do seu poder de polícia administrativa, através de atos revestidos de autoexecutoriedade.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida autorização ambiental para a supressão de quinze indivíduos arbóreos e diante da intervenção da SEMA no sentido de exigir a plantação de cem mudas florestais para a compensação do dano no local, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o



dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental busca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento do compromisso firmado pela EMURB poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da obrigação assumida.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 20 de setembro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0166

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 380/2017/3ºOTC oriundo do Ministério Público Federal, consistente em apurar medidas para o combate ao caramujo africano no Estado de Sergipe.

Diante da reclamação, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o presente Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiado, o IBAMA encaminhou relatório das atividades desenvolvidas nos anos de 2012 a 2017 - primeiro semestre, pelas Instituições que integram a Comissão Estadual de Combate ao Caramujo Gigante Africano em Sergipe.

Em resposta ao Ofício nº 1.325/2017, que requisitou informação acerca das medidas adotadas no combate ao Caramujo



Africano, a SEMA informou que não dispõe de técnicos para atender a referida demanda, a qual é de competência da Secretaria Municipal da Saúde (fl. 53).

Diante de nova requisição, o IBAMA encaminhou o Ofício nº 29/2018/SUPES-SE-IBAMA, acompanhado de mídia digital, informando as atividades desenvolvidas nos anos pretéritos e indicando a forma adequada de acesso às normas disciplinadoras da Comissão Estadual de Combate ao Caramujo Africano, sugerindo a realização de uma reunião.

Realizada audiência extrajudicial, esta Promotoria de Justiça sugeriu que o Município de Aracaju, na esfera da Secretaria Municipal da Saúde, especificamente na Coordenação de Zoonoses, viabilizasse a implantação de comissão municipal com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais, universidades e demais interessados para um possível acompanhamento permanente da situação de infestação do Caramujo Africano no Município de Aracaju, para, ao final de um ano, obter um parâmetro geral, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou o Ofício nº 1189/2018 informando que no ano de 2017 foram atendidas 11 (onze) ocorrências da presença do Caramujo Africano no Município de Aracaju, consignando o procedimento adotado para o manejo de controle, coleta e descarte adequado visando o equilíbrio ambiental no que se refere a não eliminação de espécies nativas e a prevenção à saúde da população exposta, no entanto, não se manifestou acerca da sugestão feita por esta Promotoria de Justiça (fls. 81/83).

Diante de nova requisição, a SMS fez remessa de Parecer emitido pelo Centro de Controle de Zoonoses, através do Gerente de Vigilância em Saúde Ambiental, narrando que em 2017 foram atendidas 11 ocorrências sobre a presença do caramujo africano e em 2018 foram recebidas 21 notificações até o mês de julho, de modo que fica evidenciado que não se trata de aparecimento endêmico. Na oportunidade a SMS se prontifica a continuar sendo membro efetivo da Comissão que trata das questões do Caramujo Africano no município de Aracaju, no entanto, por entender que a matéria está mais relacionada ao manejo ambiental do que de saúde pública, não vislumbrou a necessidade de que a coordenação seja de sua tutela, mas sugeriu que seja de um órgão ambiental, se possível na esfera estadual, com jurisdição sobre todo Estado de Sergipe (fls. 89/92).

Em nova audiência, o Centro de Controle de Zoonoses informou e ratificou a baixa incidência de casos relativos a presença do Caramujo Africano em Aracaju, não havendo notificação de registro de transmissão de doenças pelo caramujo africano até o presente momento, podendo se constatar que não se trata de uma endemia. No entanto, com o intuito de manter a permanente vigilância, o Promotor de Justiça determinou que, mensalmente, seja encaminhado ao Superintendente do IBAMA em Sergipe os dados mensais do acompanhamento da questão do Caramujo Africano no Município de Aracaju.

Ainda na assentada, a CCZ se comprometeu a encaminhar informações a todas unidades de saúde de Aracaju sobre qualquer notificação de doença relacionada ao caramujo africano.

Na ocasião, a representante do IBAMA solicitou que este Ministério Público intervenha no funcionamento da Comissão Estadual de Acompanhamento da incidência do Caramujo Africano em todo território do Estado de Sergipe.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Observa-se dos autos que, de acordo com os relatórios encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, foram registradas poucas ocorrências relacionadas a presença do Caramujo Africano no Município de Aracaju, de modo que não fica caracterizado o aparecimento endêmico nesta Capital (fls. 90/91).



Impende, ainda, registrar que, até o presente momento, não há nenhuma notificação de registro de transmissão de doenças pelo Caramujo Africano no Município de Aracaju, tampouco, existem diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de que o Caramujo Gigante Africano seja hospedeiro para transmissão de doenças no Brasil.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Considerando a inexistência de desequilíbrio biológico na proliferação endêmica dos Caramujos Gigantes Africanos no Município de Aracaju e a solicitação do representante do IBAMA no tocante a intervenção deste Ministério Público na Comissão Estadual de acompanhamento da incidência da espécie em outros municípios Sergipanos, oficie-se ao CAOP do Meio Ambiente, com cópia dos presentes autos, para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 02 de outubro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 073/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 (dez) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0080, tendo por objeto apurar supostas queimadas em área residencial, nas proximidades da Rua Dr. Jorge Ricardo da Rocha, Conjunto Beira Mar II, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Aracaju, 10 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 076/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05. 18.01.0083, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental de residência utilizada para eventos, localizada na Rua Arício Guimarães Fortes, n. 721, bairro Atalaia, nesta capital.

Aracaju, 13 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 072/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0081, tendo por objeto para apurar suposta poluição sonora na região do estacionamento situado nas proximidades da Passarela do Caranguejo, na Orla de Atalaia.

Aracaju, 06 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 075/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0084, tendo por objeto para apurar suposta irregularidade na poda/supressão de árvore na calçada da residência, localizada na Rua Doutor Jorge Ricardo Rocha, n. 110, bairro Aeroproto, nesta Capital.

Aracaju, 11 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 074/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0085, tendo por objeto apurara regularidade ambiental da Academia Amorim Fitness, localizada na Rua Promotor Joaquim Valença, n. 146, Bairro Farolândia, Conjunto Augusto Franco, nesta capital.

Aracaju, 11 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 074/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0085, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental da Academia Amorim Fitness, localizada na Rua Promotor Joaquim Valença, n. 146, Bairro Farolândia, Conjunto Augusto Franco, nesta Capital.

Aracaju, 11 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 078/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0091, tendo por objeto para apurar a sobreposição do Loteamento Visconde de Maracaju I, do Loteamento Visconde de Maracaju II e do Loteamento Bela Vista, que causa prejuízo no acesso que os interliga.

Aracaju, 24 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 077/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0089, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do empreendimento denominado "Gastro Park", localizado na Rua Orlando Magalhães Maia, Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju, 24 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça me substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 080/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio histórico e Culutral, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0099, tendo por objeto apurarsituação de insalubridade no imóvel localizado na Rua construtor Genival maciel, n. 656, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 11 de outubro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 081/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de outubro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0109, tendo por objeto para apurar o licenciamento ambiental das atividades do Boteco da Magá e Tchê Motos Express, siatuados na Av. Rio Poxim, n. 48, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 11 de outubro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente





Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 083/2018 - PJCG

DE 22 de OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação formulada por Cátia Simone Conceição Bittencourt, consistente em suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pela Igreja Pentecostal Rosa de Saron, localizada na Rua Coronel Padilha, S/N, ao fundo do Colégio Ivo do Prado, bairro 18 do Forte, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a regularidade ambiental da Igreja Pentecostal Rosa de Saron, localizada na Rua Coronel Padilha, S/N, ao fundo do Colégio Ivo do Prado, bairro 18 do Forte, nesta Capital".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 22 de outubro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 084/2018 - PJCG

DE 22 de OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129,





inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada a partir do Ofício nº 0002.000034-5/2018, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que encaminha Termo de Audiência datado de 21.02.2018 e demais documentos, em que constam declarações prestadas por prepostos da ADEMA e do IBAMA na instrução do processo nº 0000547-16.2016.4.05.8500, afirmando haver "sucateamento" da ADEMA;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar as condições da estrutura de trabalho da ADEMA".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 22 de outubro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 042/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.010185, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental da Fábrica de Produtos Químicos - UZE, localizada na Rua 1, n.150, Loteamento Diana, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Aracaju, 06 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 044/2018 - PJCG

DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação formulada pelos moradores da Rua Carlos Correia de Araújo, através de abaixo-assinado, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Churrascaria Quiosque do Gaúcho", localizado na Rua Major Hunaldo dos Santos, nº 304, Bairro Farolândia, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0198 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 27 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 043/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 (vinte e seis) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0195, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental e urbanística do Berçário e Educação Infantil Mamãe Coruja, situado na Rua B, n. 515, Loteamento Jardim Costa do Sol, Bairro Atalaia, nesta Capital.



Aracaju, 26 de setembro de 2018

Ana Paula Machado Costa Meneses

Promotora de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 045/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de setembro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0037, tendo por objeto para apurar o descumprimento da Política Nacional de resíduos Sólidos pelos seguintes estabelecimentos: G Barbosa, filial Francisco Porto; Lojão da Eletricidade, matriz; Hipermercado Extra, no D.I.A. e Hiperbompreço, no Bairro Jardins."

Aracaju, 27 de setembro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0150

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada apócrifa, registrada via Ouvidoria, através da Manifestação 13579, na qual o noticiante reclama das reiteradas recusas do Centro Integrado de Operações em Segurança Pública - CIOSP em atender as demandas que envolvam animais.

Em síntese, aduziu o reclamante que, todas as vezes que mantém contato com o CIOSP para tratar de alguma demanda que envolva animais, o mesmo é informado que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar não possuem competência para tratar deste tipo de demanda.

Impende registrar que esta Promotoria de Justiça ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) n. 201211801335, em face da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB (responsável pelo recolhimento de animais em via pública e errantes) e o Município de Aracaju, cujos pedidos abarcam o objeto da presente Notícia de Fato.

Quanto à reclamação dos serviços de controle, triagem e destinação dos animais silvestres em situação de risco no Estado de Sergipe e a criação de um Centro de Triagem de Animais Silvestres, foi enviada ao 3º Ofício da Tutela Coletiva (3ºOTC) do Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE) em razão da ACP n. 0802288-92.2015.4.05.8500 ajuizada na Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (fl. 27).



Para fins de realizar diligências probatórias a serem juntadas na ACP n. 201211801335, que estava paralisada desde 23/11/2016 e trata da deficiência na prestação do serviço de apreensão de animais domésticos, domesticados e errantes por parte da EMSURB, foram empreendidas diligências no bojo do Procedimento tombado sob o Proej nº 05.18.01.0065, nesta Promotoria de Justiça, no qual a EMSURB encaminhou o Ofício n. 646/2018 informando o seguinte:

1- Não há um "Programa de Controle de Animais", já que a Lei Municipal n. 2688/1999 citada refere-se apenas a cães e não necessariamente errantes. Além disso, o Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP afirma expressamente que "não existe protocolo de atendimento de animais de pequeno e médio porte (...)"

2- Também não há uma identificação cadastral de animais conforme pedido do item 6.9 da petição inicial;

3- O Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP também traz uma relação atualizada dos servidores públicos que ocupam o atual quadro funcional. Pela análise da documentação, conclui-se que a requerida EMSURB mantém em seu quadro funcional 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos comissionados, 178 (cento e setenta e oito) celetistas, 22 (vinte e dois) aprendizes e 78 (setenta e oito) estatutários.

Fica claro, assim, que 'o número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo e o de cargos de provimento em comissão criados evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade', o que compromete a prestação eficaz do serviço público de atribuição da requerida EMSURB.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato (NF) é de rigor.

Conforme exposto, o objeto da presente NF trata da recusa do CIOSP em atender demandas relacionadas a animais. Outrossim, pode-se ressaltar que a atribuição para atender tal tipo de demanda pertence à EMSURB. Ocorre que as melhorias na prestação dos serviços incumbidos à empresa municipal, relacionadas a animais, estão contidas nos pedidos da ACP n. 201211801335, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, senão vejamos:

i. Pedidos Liminares:

[...]

5.1- Seja determinada aos Requeridos a apresentação, em até 60 (sessenta) dias, de Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

5.2- Seja determinada ao Município de Aracaju a apresentação, em até 60 (sessenta) dias, de projeto de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), para fins de regularizar suas atividades, mediante melhorias na estrutura física, no funcionamento e de pessoal, visando ao controle populacional de cães e gatos;

5.3- Seja determinado ao Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, o imediato cumprimento da Portaria n. 52, de 2002, da Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, da Resolução nº 33/2003 e do Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;



- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo, contendo a descrição do estado clínico do animal e justificativa da necessidade da eutanásia, deverá ser arquivado no CCZ, assegurando sempre a prévia anestesia e o uso de balbitúricos a esse fim, vedando-se sua aplicação por funcionários sem formação veterinária;
- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;
- h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da Leishmaniose;

5.4- Na forma do § 4º, do artigo 461, do CPC, a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de qualquer das obrigações acima referidas, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência e adoção de outras medidas que assegurem a tutela específica requerida, conforme previsão no artigo 461, §5º, do CPC, a ser revertida a ADASFA - Associação Defensora dos Animais São Francisco de Assis, situada na Rua Canal Santa Maria, 446, Loteamento Marivan, 49045-000, Aracaju/SE. Conta Bancária : 013.135-8 - Agência 0654 - Caixa Econômica Federal.

[...]

ii. Pedidos Principais:

[...]

6.6- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

6.7- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o Programa Municipal de Controle de Animais, na forma acima descrita;

6.8- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

6.9 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;

6.10- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, ampliar as campanhas de adoção de animais, vacinação, esterilização gratuita como método de controle populacional e, sobretudo, as ações de incentivo à guarda responsável de animais domésticos, com ênfase à educação ambiental/humanitária e contando, neste aspecto, com possível colaboração das entidades de proteção animal que atuam em Aracaju, assegurando aos seus representantes livre acesso às dependências do Centro de Controle de Zoonoses;

6.11 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos

naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

6.12- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação;

6.13- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, investir na capacitação de fiscais, do Município de Aracaju, que se especializem no atendimento às solicitações referentes a animais domésticos em situação irregular, a fim de que os fiscais circulem pelas ruas, elaborem relatórios, denunciem fatos criminosos às autoridades, solicitem resgate de animais necessitados, visitem residências para orientar moradores e instruem pessoas acerca das leis de proteção animal;

6.14- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instalar microchip em todos os animais abrigados no Centro de Acolhida e tratados no Centro de Controle de Zoonoses, a fim de identificar o animal, facilitar o respectivo monitoramento, viabilizar a guarda responsável e coibir eventuais práticas de abandono pelo adotante e/ou possuidor;

6.15- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, disponibilizar um veículo municipal próprio e adaptado para as situações de emergência relacionadas a resgate de animais domésticos maltratados, feridos ou atropelados, caso eles estejam vivos e com possibilidade de tratamento;

6.16- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o projeto de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), para fins de regularizar suas atividades, mediante melhorias na estrutura física, no funcionamento e de pessoal, visando ao controle populacional de cães e gatos, sob pena de ser executado por terceiros, às suas custas, de acordo com art. 634, do CPC;

6.17- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, na obrigação de fazer consistente em cumprir a Portaria nº 52, de 2002, a Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº 33/2003 e o Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;
- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, quando necessária, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo deverá ser arquivado no CCZ;
- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;
- h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da Leishmaniose;

6.18- Sejam condenados os Requeridos ao pagamento de multa diária, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver descumprimento das obrigações requeridas, quantia sujeita à correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser revertida para a ADASFA - Associação Defensora dos Animais São Francisco de Assis, situada na Rua Canal Santa Maria, 446, Loteamento Marivan, 49045-000, Aracaju/SE. Conta Bancária : 013.135-8 - Agência 0654 - Caixa Econômica Federal;

6.19- A condenação pessoal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Sr. Edvaldo Nogueira, do DIRETOR - PRESIDENTE DA EMSURB, Sr. Fábio José da Silva, ou quem os suceder, a pagar multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerida, desde já, seja fixada em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), caso os Requeridos não cumpram as obrigações de fazer, nos prazos fixados por Vossa Excelência, ou, ainda, não comprovem diariamente o pagamento da multa arbitrada por conta da citação das obrigações de fazer, tendo em vista que tais atos se constituem como atentatórios ao exercício da jurisdição, cabendo ao responsável cumprir com exatidão os comandos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do Parágrafo Único, do art. 14, do CPC, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo



com o índice oficial, mais juros monetários de 1 % (um por cento) ao mês, a ser recolhido ao Fundo, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85;

[...]

Nesse diapasão, qualquer discussão quanto a esse objeto encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria.

Inclusive, com o objetivo de realizar atualização probatória da ACP n. 201211801335 e fundamentar pedido de passagem à fase saneadora (arts. 347 e 351 c/c art. 337, VII, do CPC/2015), cópia da presente NF foi encaminhada à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (vide fls. 56/58).

Trata-se de matéria preventa no âmbito da ACP n. 201211801335. Então, eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria de Justiça desaguaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior²:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Nesta linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 20 de setembro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça em Substituição

1. STF, ADI 4125, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10-6-2010, Plenário, DJe 15-2-2011.

2. Curso de Direito Processual Civil. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 281, vol. I.

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0050

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima registrada pela ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada por uma residência localizada na Rua José Leite Prado, nº 721, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Aduziu o reclamante que o imóvel situado no endereço reclamado vem sendo alugado para eventos, durante a realização destes, são utilizados equipamentos sonoros em volume excessivo, principalmente nos períodos vespertino e noturno, se estendendo durante a madrugada.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 374/2018 de fls. 14/19, que ao dirigir-se até a rua informada pelo reclamante, não identificou o número da residência indicada, no entanto, na rua paralela foi encontrada uma residência com o número citado na reclamação, contudo, não foi constatada atividade ruidosa. A residência não apresentava aparência de ser para aluguel de eventos, nem havia contato exposto. Sendo que também não consta nenhuma autorização ambiental para utilização de som em nenhum dos dois endereços citados.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência localizada na Rua José Leite Prado, nº 721, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de poluição sonora, o que por si autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência dos supostos ruídos, poderá o incomodado ajuizar ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0036

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do Processo n. 1.35.000.001214/2017-89, encaminhado pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto crime de maus tratos, praticado por um Sr. conhecido como Nenzinho, que reside na Rua Gean Carlos dos Santos, Nº 33, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, informou através do Ofício nº 0425/2018 de fl. 24, que procedeu fiscalização in loco por meio dos seus agentes, constando que o animal em questão havia falecido há aproximadamente seis meses, não tendo os vizinhos conhecimento sobre as circunstâncias do óbito.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de comprovação de materialidade do crime de maus tratos praticado pelo morador da Rua Gean Carlos dos Santos, Nº 33, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.18.01.0060

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação dos Condomínios Mansão Jardim Residence, Jardim de Londres, Le Provence, Ouro Negro, Fontana D' Trevi e Residencial Ouro Verde, via ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo evento denominado "Forrozão Entre Amigos", que será realizado no dia 14 (quatorze) de abril de 2018, na Rua Antônio Carlos Leite Franco, s/n, Bairro Jardins, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça, o representante da empresa Planejar Gestão e Eventos Ltda-ME, organizadora do evento reclamado, juntou o Ofício nº 017/2018, acompanhado de cópia do Comprovante de Inscrição e situação regular da empresa, Autorização nº 126/2018, expedida pela SMTT, Autorização Provisória nº 109/2018, emitida pela EMSURB e Autorização Ambiental nº 165/2018, emitida pela SEMA (fls. 25/50).

Por cautela, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento de possíveis Autorizações conferidas para o evento.

Em resposta, a SMTT encaminhou o Ofício nº 90/2018, acostado às fls. 55/56 informando que o evento foi autorizado através do Termo de Viabilidade nº 126/2018, tendo em vista que o mesmo aconteceria em uma via pública não liberada para o fluxo de veículos, não atrapalhando a mobilidade urbana da cidade.

A SEMA fez remessa do Relatório Técnico 379/2018, informando que o evento foi autorizado pela Autorização Ambiental nº 165/2018 (fls. 57/60), e que durante a sua realização foram atendidas todas as condicionantes que constam na autorização ambiental.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

- 1) Que o Sr. José Emídio Cunha Júnior, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos, nº 0401/2018, solicitando autorização ambiental para utilização de som.
- 2) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 165/2018. Foi fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento às condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para minimizar o incômodo aos moradores do local.
- 3) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido pelo evento foi audível apenas nas áreas mais próximas do local do evento, mas a intensidade do som emitido para área residencial não exercia pressão sonora suficiente para causar danos a saúde da população, tendo em vista que na área interna do espaço, o som emitido era de 90dbA, sendo que o som foi projetado para reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço
- 4) Sendo assim, o organizador do evento denominado "Forrozão Entre Amigos 2018", atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força



executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.18.01.0118

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da remessa de Auto de Infração pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado por José Acioly Sobral Neto, residente na Rua Benigna Moraes, nº 277, Residencial Porto Mar II, bairro Aruanda, Aracaju/SE, referente à comercialização de dois Periquitos Jandaia na internet, mantendo-os em cativeiro sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Extrai-se dos autos que, no final de março de 2018, o NEFAU/SE recebeu uma notícia de que o filho do reclamado estava vendendo periquitos Jandaia na internet, assim, uma equipe de fiscalização dirigiu-se à casa do Sr. José Acioly, encontrando uma ave do grupo dos Psittacidaeos, espécie conhecida como Jandaia Verdadeira. Durante a vistoria na residência do reclamado, este informou que ganhou 2 Jandaias de um amigo e que pediu ao seu filho para que anunciasse as aves na internet, pois não teria experiência com sites de vendas online. De acordo com o reclamado, uma das aves era muito nova e morreu logo após chegar em sua casa.

Oficiou-se à DEPROCOMA com o escopo de apurar a conduta do Sr. José Acioly Sobral Neto e do seu filho "Otávio Sobral", em razão da possível prática do ilícito previsto no arts. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), promovendo a qualificação e oitiva de ambos.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após análise acurada, verifica-se que os fatos narrados configuram, em tese, a prática de delito ambiental, descrito no art. 29,



§1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, no entanto, para fins de melhor elucidar os fatos e sua autoria, entendeu esta Promotoria pela necessidade de requisitar à DEPROCOMA a instauração de procedimento investigatório, promovendo a qualificação e oitiva do noticiado e de seu filho, o qual, após concluído, será remetido ao Poder Judiciário para adoção das providências necessárias.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.
Aracaju/SE, 31 de julho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.18.01.0066

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do expediente n. 1.35.000.001489/2017-12 encaminhado pelo Ministério Público Federal, acompanhado do Relatório nº 201601606, confeccionado pela Controladoria-Geral da União, dando conta da falta de comprovação da regularidade de licenciamento ambiental da obra de complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 2ª etapa, de responsabilidade da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

Em decorrência do declínio de atribuições da Procuradoria da República para esta Promotoria de Justiça Especializada, foi expedido ofício à Controladoria-Geral da União, solicitando o envio do Relatório nº 201601606, mais precisamente das informações e anexos referentes a OS 201600430, que tratou da regularidade ambiental do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Poxim.

Outrossim, encaminhou-se o Ofício nº 525/2018 para a ADEMA, solicitando informações acerca da existência de Licença Ambiental/Autorização Ambiental em benefício da obra de complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 2ª etapa, consignando em qual modalidade de processo de licenciamento as atividades estão inseridas, à luz da legislação municipal de licenciamento; em caso de não identificada a licença, a realização de fiscalização in loco, para o fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental.

Em resposta, a ADEMA encaminhou o Ofício n.º 377/2018/GAB/ADEMA, de fl. 22, solicitando a dilação do prazo para resposta.

A Controladoria-Geral da União colacionou aos autos, à fl. 23, o ofício nº 10778/2018/GAB/SE/Regional/SE-CGU, através do qual encaminhou o relatório solicitado, por meio digital, e cópia da OS nº 201600451 de fls. 24/25-verso, que trata da ausência de comprovação de regularidade ambiental da obra de complementação do sistema de esgotamento sanitário da bacia do Rio Poxim, 2ª etapa, nos Bairros Parque dos Faróis, Palestina e Conjunto Jardim, município de Nossa Senhora do Socorro.

A ADEMA fez remessa das informações técnicas solicitadas, mediante o Ofício n. 546/2018/GAB/ADEMA, encaminhando o Relatório de Análise Ambiental - RAA-28005/2018-9355 e cópia da Licença de Instalação n. 98/2018.



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após análise das informações técnicas aos autos arremetidas, entende esta Promotoria de Justiça que a matéria perquirida no bojo desta Notícia de Fato reporta-se à obrigação da DESO para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 2ª etapa, encontrando-se inserida no Contrato inerente ao Convênio - 681063, assinado com a União, denotando-se, assim, interesse federal da matéria.

A DESO obteve a Licença Ambiental de Instalação n. 252/2014, emitida pela ADEMA em 30 de setembro de 2014, com prazo de validade de um ano, autorizando a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Poxim, 2ª etapa.

O Relatório de Análise Ambiental - RAA-28005/2018-9355, da ADEMA, aponta que a DESO solicitou Licença de Instalação conforme processo 2015-003592/LI-0187, em que foi expedida pela ADEMA a Licença de Instalação n. 98/2018, em 20.06.2018, autorizando a implantação do sistema de esgotamento sanitário da região oeste (Subsistema Jabotiana) de Aracaju/SE, na qual a área (40.914,298m2) da estação de tratamento de esgoto encontra-se localizada na coordenada geográfica UTM DATUM SAD 69: 709399/8788609.

O Ofício n. 10778/2018, encaminhado pela Controladoria-Geral da União, acostado às fls. 23/25, declina o seguinte:

"(...) A ação fiscalizada destina-se à verificação da complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Poxim, sub-bacias 1A, 1B e 1C, 2a Etapa, composta de 31.186,00 metros de rede coletora, respectivamente, nos bairros Parque dos Faróis (1A), palestina e conjunto Jardim (1B), Povoado Pai André e Conjunto Santo Inácio (1C), 2.313 ligações de ramais prediais, 03 estações elevatória com respectivos emissários, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, com recursos do Orçamento Geral da união, previstos no Termo de Compromisso referente ao Contrato de Repasse n. 0424387-31/2014.

Nesse contexto, realizou-se a fiscalização da execução do objeto do mencionado Termo de Compromisso, assinado em 08 de agosto de 2014, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado de Sergipe, por intermédio do Compromissário Secretaria de estado do Desenvolvimento Urbano de Sergipe - SEDURB e do Interviente Executor Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, no valor de R\$ 14.630.182,34, sendo a totalidade de recursos do Orçamento Geral da União (...)"

Urge ressaltar que o objeto desta Notícia de Fato está relacionado a questões relativas ao esgotamento sanitário da Grande Aracaju e deverá ser solucionada através de medidas requeridas nos autos da Ação Civil Pública n. 0003163-71.2010.4.05.8500, a qual teve início mediante ação do Ministério Público do Estado de Sergipe, posteriormente abrangida, em função da continência, pela Ação Civil Pública de interesse federal, tombada sob o n. 0002637-41.2009.4.05.8500 (2009.85.00.002637-9), em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Tem por objeto, dentre outros, solucionar os problemas de esgotamento sanitário em toda a Região Metropolitana de Aracaju, o que torna prejudicada a instauração de Procedimento para apurar matéria relativa ao caso.

Entretantes, é cediço que, de acordo com as mais singelas lições de direito processual, somente a jurisdição pode decidir os litígios com ânimo de definitividade. In casu, com o manejo da sobredita Ação Civil Pública, gerou-se a litispendência para o caso perquirido, de modo que a instauração de Procedimento objetivando apuração que envolva matéria relacionada àquela já enfrentada pelo Estado-Juiz restaria infrutífera, conquanto incidiria o pressuposto processual negativo em comento, já que a referida Licença de Instalação é condição sine qua non para a execução das obras de esgotamento sanitário na Grande Aracaju, tanto que o relatório que aponta as irregularidades da obra de complementação do sistema de esgotamento sanitário da bacia do Rio Poxim, 2ª etapa, fora confeccionado pela Controladoria-Geral da União.



Nessa linha de inteligência, entende o Ministério Público de Sergipe que a fiscalização das obras de esgotamento sanitário, objeto desta Notícia de Fato, está inserida na matéria tratada na reportada Ação Civil Pública, atualmente de atribuição do Ministério Público Federal por envolver a utilização de recursos federais.

Eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

(Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP e artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Proceda-se à remessa de cópia desta manifestação para o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, via GED, para ciência e o que entender pertinente.

Comuniquem-se aos interessados.

Dê-se baixa no PROEJ e archive-se na origem.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.18.01.0086

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações das redes sociais do Município de Aracaju, de que um arquiteto que se diz integrante da CONDURB divulgou que a Ponte Godofredo Diniz, localizada próximo ao Shopping Rio Mar, que interliga o



Bairro Coroa do Meio ao 13 de Julho, está com risco de desabamento.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Defesa Civil informou às fls. 09/22 que a Ponte Godofredo Diniz possui adequada segurança estrutural para continuar em pleno funcionamento sem quaisquer riscos aos usuários.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE informou às fls. 23/32 que não é possível informar a esta Promotoria de Justiça o nome e endereço do arquiteto que supostamente realizou perícia técnica na ponte em análise, tendo em vista que não foi encontrado nenhum registro de responsabilidade técnica com essa atividade em seus arquivos.

Às fls. 33/34, a SEPLOG encaminhou uma relação contendo nome e contato dos arquitetos com atuação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CONDURB.

Em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça, compareceu o arquiteto Magno Rangel Alves dos Reis, que reconheceu ter sido o autor do comentário disseminado nas redes sociais, embora não tenha sido o responsável pela criação do texto e sua divulgação nos grupos de Whatsapp, fato que imputou ao seu irmão, Michel Rubens dos Reis Souza. Na oportunidade, informou que seu irmão fará uma retratação que será divulgada nos mesmos moldes da primeira mensagem, se comprometendo, na qualidade de arquiteto, a acompanhar os serviços de reparo na Ponte Godofredo Diniz.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

As investigações perpetradas concluíram claramente que os fatos narrados não passaram de boatos, que, inclusive, serão devidamente retratados pelos responsáveis.

De acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão técnico, a denúncia fora avaliada como não constatada, haja vista o conteúdo do Ofício nº 108/2018, acompanhado de Parecer Técnico, ambos da Defesa Civil.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 19 de junho de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO



PROEJ: 05.18.01.0116

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de reclamação do Sr. Márcio Vinícius Passos Moreira, formulada através do CAOP de Atividades Cíveis e Criminais, consistente em suposto retorno de dejetos lançados na rede de esgoto recém implantada na Zona de Expansão, nesta Capital.

Oficiada, a DESO informou que no dia 26.07.2018 encaminhou uma equipe até a residência do reclamante a fim de constatar o problema, contudo, chegando ao endereço reclamado, a proprietária do imóvel informou que o problema já havia sido solucionado por outra equipe da DESO.

Após notificação, o reclamante informou que não há como saber se os problemas da rede de esgoto subsistem, no entanto, noticiou que o fato ocorreu nos meses de dezembro de 2017 e maio de 2018, e que, desde então, não aconteceu mais, informou que a DESO efetuou reparos e prestou assistência, inclusive com a contratação de serviço limpa-fossa, após constatar que algumas residências ainda não haviam se interligado à rede de esgoto.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que a última vez que houve o problema de retorno do esgoto à casa do reclamante aconteceu no mês de maio de 2018, sendo os reparos efetuados pela DESO, a qual esteve na casa do reclamante no dia 26 de julho de 2018 e foi informada pela proprietária do imóvel que o problema já havia sido solucionado por outra equipe da mesma empresa e que a denúncia somente havia sido formalizada em razão da demora na prestação de serviços de reparo.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato.

Comunique-se ao noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 24 de setembro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0065

R. Hoje.



Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante o Ofício n. 012/2018 da lavra da vereadora Kitty Lima que reclama da deficiência no serviço público de apreensão de animais prestado pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB (fls. 04-verso/05).

A Reclamante cita como exemplo da deficiência no serviço público de captura de animais um jacaré encontrado por moradores do bairro Santa Lúcia no dia 16/02/2018, os quais, diante do desamparo de órgãos públicos, o soltaram às margens de um rio (fl. 10-verso).

Junta o que denomina de "Relatório - Pesquisa de Leis Estaduais e Municipais" às fls. 05-verso/10.

Conforme registrado no despacho de fls. 15/18-verso, esta Promotoria de Justiça ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) n. 201211801335 cujos pedidos abarcam o objeto da presente Notícia de Fato.

Quanto à reclamação dos serviços de controle, triagem e destinação dos animais silvestres em situação de risco no Estado de Sergipe e a criação de um Centro de Triagem de Animais Silvestres, foi enviada ao 3º Ofício da Tutela Coletiva (3ºOTC) do Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE) em razão da ACP n. 0802288-92.2015.4.05.8500 ajuizada na Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe (fl. 27).

Para fins de realizar diligências probatórias a serem juntadas na ACP n. 201211801335, que estava paralisada desde 23/11/2016 e trata da deficiência na prestação do serviço de apreensão de animais domésticos, domesticados e errantes por parte da EMSURB, foram empreendidas diligências preliminares.

A EMSURB enviou o Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP (fls. 33/53) que comprova:

1- Não há um "Programa de Controle de Animais", já que a Lei Municipal n. 2688/1999 citada refere-se apenas a cães e não necessariamente errantes. Além disso, o Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP afirma expressamente que "não existe protocolo de atendimento de animais de pequeno e médio porte (...)";

2- Também não há uma identificação cadastral de animais conforme pedido do item 6.9 da petição inicial;

3- O Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP também traz uma relação atualizada dos servidores públicos que ocupam o atual quadro funcional. Pela análise da documentação, conclui-se que a requerida EMSURB mantém em seu quadro funcional 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos comissionados, 178 (cento e setenta e oito) celetistas, 22 (vinte e dois) aprendizes e 78 (setenta e oito) estatutários.

Fica claro, assim, que 'o número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo e o de cargos de provimento em comissão criados evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade', o que compromete a prestação eficaz do serviço público de atribuição da requerida EMSURB.

Manifestação com cópia da presente NF foi encaminhada à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (vide fls. 56/58).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato (NF) é de rigor.

Conforme exposto, o objeto da presente NF trata da deficiência na prestação do serviço de apreensão de animais domésticos, domesticados e errantes por parte da EMSURB (fl. 15/18-verso). Outrossim, percebe-se que este objeto está contido nos pedidos da ACP n. 201211801335, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, senão vejamos:

i. Pedidos Liminares:

[...]

5.1- Seja determinada aos Requeridos a apresentação, em até 60 (sessenta) dias, de Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

5.2- Seja determinada ao Município de Aracaju a apresentação, em até 60 (sessenta) dias, de projeto de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), para fins de regularizar suas atividades, mediante melhorias na estrutura física, no funcionamento e de pessoal, visando ao controle populacional de cães e gatos;

5.3- Seja determinado ao Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, o imediato cumprimento da Portaria n. 52, de 2002, da Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, da Resolução nº 33/2003 e do Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;
- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo, contendo a descrição do estado clínico do animal e justificativa da necessidade da eutanásia, deverá ser arquivado no CCZ, assegurando sempre a prévia anestesia e o uso de balbitúricos a esse fim, vedando-se sua aplicação por funcionários sem formação veterinária;
- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;
- h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da Leishmaniose;

5.4- Na forma do § 4º, do artigo 461, do CPC, a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de qualquer das obrigações acima referidas, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência e adoção de outras medidas que assegurem a tutela específica requerida, conforme previsão no artigo 461, §5º, do CPC, a ser revertida a ADASFA - Associação Defensora dos Animais São Francisco de Assis, situada na Rua Canal Santa Maria, 446, Loteamento Marivan, 49045-000, Aracaju/SE. Conta Bancária : 013.135-8 - Agência 0654 - Caixa Econômica Federal.

[...]

ii. Pedidos Principais:

[...]

6.6- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;

6.7- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o Programa Municipal de Controle de Animais, na forma acima descrita;

6.8- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de

municípios cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

6.9 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;

6.10- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, ampliar as campanhas de adoção de animais, vacinação, esterilização gratuita como método de controle populacional e, sobretudo, as ações de incentivo à guarda responsável de animais domésticos, com ênfase à educação ambiental/humanitária e contando, neste aspecto, com possível colaboração das entidades de proteção animal que atuam em Aracaju, assegurando aos seus representantes livre acesso às dependências do Centro de Controle de Zoonoses;

6.11 - Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

6.12- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação;

6.13- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, investir na capacitação de fiscais, do Município de Aracaju, que se especializem no atendimento às solicitações referentes a animais domésticos em situação irregular, a fim de que os fiscais circulem pelas ruas, elaborem relatórios, denunciem fatos criminosos às autoridades, solicitem resgate de animais necessitados, visitem residências para orientar moradores e instruem pessoas acerca das leis de proteção animal;

6.14- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instalar microchip em todos os animais abrigados no Centro de Acolhida e tratados no Centro de Controle de Zoonoses, a fim de identificar o animal, facilitar o respectivo monitoramento, viabilizar a guarda responsável e coibir eventuais práticas de abandono pelo adotante e/ou possuidor;

6.15- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, disponibilizar um veículo municipal próprio e adaptado para as situações de emergência relacionadas a resgate de animais domésticos maltratados, feridos ou atropelados, caso eles estejam vivos e com possibilidade de tratamento;

6.16- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju na obrigação de fazer consistente em executar, em até 60 (sessenta) dias, o projeto de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), para fins de regularizar suas atividades, mediante melhorias na estrutura física, no funcionamento e de pessoal, visando ao controle populacional de cães e gatos, sob pena de ser executado por terceiros, às suas custas, de acordo com art. 634, do CPC;

6.17- Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando o Município de Aracaju, através do Centro de Controle de Zoonoses, na obrigação de fazer consistente em cumprir a Portaria nº 52, de 2002, a Resolução 714/2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução nº 33/2003 e o Regulamento Técnico nº 306/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) A imediata separação dos animais infectados dos sadios de forma que estes não sejam contaminados uns pelos outros;
- b) A higienização dos canis e gatis;
- c) A entrega de cópia de laudo a proprietário que ateste a zoonose do animal;
- d) A realização de eutanásia, quando necessária, na forma descrita nas legislações acima e nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 200511901155, cujo laudo deverá ser arquivado no CCZ;



- e) A destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados;
- g) O funcionamento das atividades, em regime de plantão, em finais de semana e feriados;
- h) A realização de campanhas visando à prevenção, ao tratamento e ao controle da Leishmaniose;

6.18- Sejam condenados os Requeridos ao pagamento de multa diária, no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver descumprimento das obrigações requeridas, quantia sujeita à correção monetária pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, a ser revertida para a ADASFA - Associação Defensora dos Animais São Francisco de Assis, situada na Rua Canal Santa Maria, 446, Loteamento Marivan, 49045-000, Aracaju/SE. Conta Bancária : 013.135-8 - Agência 0654 - Caixa Econômica Federal;

6.19- A condenação pessoal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Sr. Edvaldo Nogueira, do DIRETOR - PRESIDENTE DA EMSURB, Sr. Fábio José da Silva, ou quem os suceder, a pagar multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, sugerida, desde já, seja fixada em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), caso os Requeridos não cumpram as obrigações de fazer, nos prazos fixados por Vossa Excelência, ou, ainda, não comprovem diariamente o pagamento da multa arbitrada por conta da citação das obrigações de fazer, tendo em vista que tais atos se constituem como atentatórios ao exercício da jurisdição, cabendo ao responsável cumprir com exatidão os comandos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do Parágrafo Único, do art. 14, do CPC, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, mais juros monetários de 1 % (um por cento) ao mês, a ser recolhido ao Fundo, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85;

[...]

Nesse diapasão, qualquer discussão quanto a esse objeto encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria.

Inclusive, com o objetivo de realizar atualização probatória da ACP n. 201211801335 e fundamentar pedido de passagem à fase saneadora (arts. 347 e 351 c/c art. 337, VII, do CPC/2015), cópia da presente NF foi encaminhada à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (vide fls. 56/58).

Trata-se de matéria preventa no âmbito da ACP n. 201211801335. Então, eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria de Justiça desaguaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Nesta linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Seja enviada cópia do Ofício n. 646/2018 - EMSURB/GP (fls. 33/53) ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária para aferir sobre aplicação das medidas que entender cabíveis em face do quadro funcional da EMSURB.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

1. STF, ADI 4125, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10-6-2010, Plenário, DJe 15-2-2011.

2. Curso de Direito Processual Civil. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 281, vol. I.

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0121

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de manifestação n. 14196, formulada através da Ouvidoria deste Ministério Público, consistente em suposta poluição sonora produzida pelo Forró Caju 2018, realizado nesta Capital.

Em síntese, registra a reclamante barulho excessivo provocado pelo evento Forró Caju, na véspera do feriado de São João.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, foram adotadas investigações preliminares, solicitando-se à SEMA informações acerca da regularidade ambiental do evento "Forró Caju 2018", sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Em resposta ao Ofício 734/2018, a SEMA encaminhou Relatório Técnico nº 681/2018-DCA/SEMA informando que a Autorização Ambiental n. 363/2018 foi expedida permitindo, exclusivamente, a realização do evento "Arraial Forró Caju - Praça de Eventos Hilton Lopes", localizada entre os Mercados Centrais, nos dias 22, 23, 24, 28, 29 e 30 de junho de 2018, e que a equipe de fiscais realizou fiscalização durante o evento no dia 22.06.2018, procedendo às medições audiométricas no entorno do Hospital São José, do SAME e do Hospital e Maternidade Santa Isabel, constatando-se que o som emitido não exercia pressão sonora que pudesse causar incômodos, demonstrando que o organizador do evento atendeu às condicionantes da autorização ambiental (fls. 13/19-verso).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à luz das informações técnicas encaminhadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, restou apurado através do Relatório Técnico nº 681/2018-DCA/SEMA, que a Autorização Ambiental n. 363/2018 foi expedida permitindo, exclusivamente, a realização do evento "Arraial Forró Caju - Praça de Eventos Hilton Lopes", localizada entre os Mercados Centrais, nos dias 22, 23, 24, 28, 29 e 30 de junho de 2018, e que em vistoria realizada durante o evento no dia 22/06/2018, foi constatado que o organizador atendeu às condicionantes da Autorização Ambiental emitida pela SEMA (fls. 13/19-verso).

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pela efetiva Autorização Ambiental do evento realizado naquelas datas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Inquérito Civil.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento e atestado o cumprimento das condicionantes estabelecidas, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0093

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir de remessa da NF n. 1.35.000.000626/2018-82 que tramitava na Procuradoria da República em Sergipe (PRSE) em virtude da manifestação n. 20180058069, realizada na Sala de Atendimento do Cidadão do Ministério Público Federal, no sentido de que "é preciso que o governo do Estado de Sergipe e Prefeitura de Aracaju fiscalize prédios antigos e com risco de desabamento em área de grande circulação de pessoas" (fls. 03/04).

Cita como exemplos o "(...) antigo prédio do INSS no centro da cidade que há vários anos está abandonado e possui forte comércio a sua volta promovendo risco eminente" e "(...) outro edifício em frente a praça Olímpio Campos que está em situação decadente e com várias famílias ocupando" (fl. 03-verso).

É o que importa relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

Para isso, imperioso fazer uma digressão sobre a história de atuação desta Promotoria de Justiça no que se refere à temática de edificações não utilizadas ou subutilizadas e em estágio de arruinamento. Isto porque, ao longo dos anos, o objeto da presente NF resultou no ajuizamento de diversas Ações Cíveis Públicas (ACPs).

Um dos exemplos citados pelo Reclamante na manifestação n. 20180058069 de fls. 03/04 trata-se do antigo prédio do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), localizado na Av. Carlos Firpo, n. 147, Centro, Aracaju/SE.

Quanto a essa edificação, foi instaurada a NF n. 05.18.01.0100 em razão do Ofício n. 182/2018 - PRDC/SE enviado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal em Sergipe - PRDC/MPF-SE que continha em anexo a NF n. 1.35.000.000480/2018-75 (fls. 03/05, NF n. 05.18.01.0100). Considerando que, supervenientemente, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) enviou o Ofício n. 119/2018 solicitando 'a notificação do proprietário para apresentar plano de recuperação predial do imóvel imediatamente, a fim de salvaguardar a vida dos transeuntes que circulam nesta área' (fl. 97, NF n. 05.18.01.0100), foi ajuizada a ACP n. 201811200892 com os seguintes pedidos:

a) Tutela provisória de urgência liminar, no sentido de determinar que o INSS:

i. Realize intervenções preventivas para eliminação do risco à vida e à incolumidade física daqueles que trafegam ao redor do prédio de sua propriedade (p.ex., badejas e isolamento), tudo nos termos do Termo de Notificação n. 011/2018 de fl. 100;

ii. Elabore laudo de vistoria para atestar o estado físico de conservação do prédio de sua propriedade segundo o art. 3º da Lei Municipal n. 2.989/2002.

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de condenar o INSS:

i. Efetuar a reforma e, ao final, a manutenção do prédio de sua propriedade;

ii. Em caso de omissão ao determinado no item i, que seja interdito o prédio nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 2.765/1999 e do art. XIV.2 do Código de Obras do Município de Aracaju e do Código de Urbanismo do Município de Aracaju.

O outro exemplo citado pelo Reclamante na manifestação n. 20180058069 de fls. 03/04 refere-se ao Casarão do Parque, localizado na Praça Olímpio Campo, esquina da Rua Propriá com a Rua Capela, bairro Centro, Aracaju/SE. Para investigar o abandono e o estado físico de conservação deste prédio, esta Promotoria de Justiça instaurou os Inquéritos Cíveis (ICs) nos. 010/1997 e 05.11.01.0038.

O Relatório de Vistoria - CAT do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE) atestou em 29/05/2000 que o prédio não possui extintores de incêndio e sistema hidráulico preventivo, deveria apresentar projeto de prevenção e combate a incêndio e ser esvaziado por não oferecer condições de segurança aos moradores (fls. 89/90, ACP n. 201311801594). Já a Informação Técnica (IT) n. 028/2011 - DPT/MPSE, elaborada em 18/02/2011, concluiu pela necessidade de intervenção e interdição por expor todos os imóveis vizinhos a perigo de incêndio e por ter os últimos pavimentos um comprometimento

acelerado das lajes e vigas (fls. 100/102, 237/239, 380/381 e 459, ACP n. 201311801594).

Constatou-se, também, que a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) ajuizou a Cautelar Satisfativa n. 199911804196 com o objetivo de interditar o Casarão do Parque (fls. 357/361, ACP n. 201311801594). Em 03/02/2004, foi proferida sentença para julgar procedente o pedido. Por consequência, foi ajuizada a ACP n. 201311801594 em face do Espólio de Hélio Sabino Ribeiro Chaves, da EMURB e do Município de Aracaju com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de:

- i. Promover a desocupação total e imediata do prédio mediante a retirada das pessoas que ali se encontram instaladas;
- ii. Interditar o acesso de pessoas ao prédio de forma adequada e eficiente, visando a impedir a entrada e permanência de terceiros para fins de ocupação humana, eventual ou habitual, salvo para a realização de serviços e obras de reparação ou manutenção emergenciais;
- iii. Determinar a adoção imediata de medidas no sentido de fechar todos os vãos das fachadas do prédio, bem como cobrir todo o telhado, evitando que se agrave o estado de deterioração da estrutura;
- iv. Determinar a limpeza integral do prédio, procedendo-se à eliminação de todas as ligações clandestinas, seja de água, de energia, prevenindo-se o risco de incêndio.

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

- i. Determinar que promovam a desocupação total e imediata do prédio, mediante a retirada das pessoas que ali se encontram instaladas;
- ii. Determinar a interdição imediata do acesso de pessoas ao prédio, de forma adequada e eficiente, visando a impedir a entrada e permanência de terceiros para fins de ocupação humana, eventual ou habitual, salvo para realização de serviços e obras de reparação ou manutenção emergenciais;
- iii. Determinar a adoção imediata de medidas no sentido de fechar todos os vãos das fachadas do Edifício, como também cobrir todo o telhado, evitando que se agrave o estado de deterioração da estrutura;
- iv. Determinar a limpeza integral do prédio, procedendo-se à eliminação de todas as ligações clandestinas, seja de água, de energia, prevenindo-se o risco de incêndio;
- v. Preceder a comunicação do teor da decisão aos Juízos da 11ª e 18ª Varas Cíveis desta Comarca, em função das ações de Reintegração de Posse, ajuizada pelo espólio e de Interdição Judicial, intentada pela EMURB, respectivamente;
- vi. Determinar a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de um laudo de vistoria das condições atuais da estrutura do prédio e de um estudo aprofundado, elaborado por uma empresa especializada, para informar o grau de comprometimento de toda a estrutura, com consequente proposta de recuperação, a qual venha a atender à legislação urbanística atual; e, em sendo passível de recuperação, seja determinada a execução de todas as obras necessárias à restauração física do prédio, fixando-se prazo não superior a 12 (doze) meses para a conclusão das obras ou, alternativamente, em caso de impossibilidade de recuperação, seja determinada a demolição total do prédio.

Todavia, ressalte-se, para além das edificações citadas exemplificadamente pelo Reclamante, esta Promotoria de Justiça atuou nas que se enumeram na "tabela 01" abaixo:

Imóvel	Processo
Hotel Palace	200411200002 / 201711201010
Colégio Nª Srª de Lourdes	201111202807
Brisa Mar	201111202480
A Fonseca	201110305182



Diário Associado	201310300320
Instituto Parreiras Horta	201410300521

Tabela 01

A não utilização do Hotel Palace, localizado na Rua João Pessoa (Praça General Valadão), n. 302, Centro, Aracaju/SE, e seu estado de arruinamento foi objeto de investigação do IC n. 034/2003. Nele foi juntado o Parecer Técnico (ART n. 111000001233000030240) elaborado em 03/12/2002 pela Companhia Estadual de Obras e Habitação (CEHOP), que atestou o risco de incêndio, colocando em perigo todo o Centro Histórico de Aracaju, e grau de comprometimento de sua estrutura que exige revitalização ou demolição sumária (fls. 252/300, ACP n. 200411200002).

Já em 17/06/2003, a EMURB apresentou o Parecer Técnico n. XX/2003 que opinou pela sua interdição em razão de seu abandono, estrutura frágil e mau estado de conservação, apresentando grandes e comprometedoras fissuras e infiltrações em avançado estágio de deterioração pela ação de pragas e intempéries, o que oferece risco à segurança de seus ocupantes e à incolumidade pública (fls. 307/314, ACP n. 200411200002). Consequentemente, foi ajuizada a ACP n. 200411200002 em face da EMSETUR - Empresa Sergipana de Turismo S.A., do Condomínio do Edifício Hotel Palace de Aracaju, do Município de Aracaju e de Outros com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de:

i. Determinar a execução de obras e serviços emergenciais, elencados no item 3.1 e na planilha orçamentária (fls 502 a 511), que devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão liminar;

ii. Determinar a execução contínua de serviços de manutenção peculiares a edifícios, arrolados no item 3.3 (doc. de fls.558) e execução de obras e serviços de recuperação da estrutura de concreto do prédio através da contratação de empresa especializada a serem concluídos no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da execução dos serviços emergenciais;

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

i. Determinar a realização de serviços emergenciais, de manutenção e de recuperação da estrutura de concreto do prédio, transformando em definitiva a obrigação de fazer explicitada no pleito liminar;

ii. Ordenado a apresentação de atestado de regularidade expedido pelo CBM/SE após o cumprimento das exigências consignadas na Lei Estadual n. 4183/1999 com objetivo de demonstrar a eliminação de risco de incêndio, transformando em definitiva a obrigação de fazer explicitada no pleito liminar;

iii. Em caráter alternativo, seja determinada a revitalização imediata do prédio, na medida da responsabilidades civil de cada coproprietário, embasada em projeto seguro e rendoso para todos, ou efetuem a demolição seguida da concretização de um projeto futurista compatível com o valor histórico dispensado ao prédio que compõe a paisagem urbana do Centro Histórico de Aracaju, com prévia ordem judicial de desocupação do prédio;

iv. Determinar ao Município de Aracaju a fiscalização da edificação, aplicando as sanções administrativas correlatas caso os proprietários não executem os serviços emergenciais, de manutenção e de recuperação da estrutura de concreto necessários a retirada de situação de risco de incêndio e de desabamento;

Em 29/11/2004, foi concedida parcialmente a medida liminar pleiteada. Após 11 (onze) anos de instrução processual, foi proferida sentença em 23/11/2015, julgando parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial. Após oposição de Embargos de Declaração, a sentença definitiva foi exarada em 18/04/2016 (fls. 768/771, 1653/1666 e 1707/1709, ACP n. 200411200002). Em 05/12/2016, foi interposta apelação pelo Município de Aracaju, a qual somente foi distribuída em 15/08/2017 para 2ª Câmara Cível do TJSE (201700820672), que a recebeu sem efeito suspensivo. Ficou, assim, viabilizado o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença n. 201711201144.

No que se refere ao Hotel Brisa Mar, localizado na esquina da Av. Santos Dumont com a Av. Rotary, bairro Atalaia, Aracaju/SE, foi instaurado o IC n. 05.08.01.0047 a partir do Relatório Técnico de Vistoria (RTV) n. 061/2008 elaborado pela Coordenadoria Especial de Defesa Civil do Estado de Sergipe (DEPEC/SE). Em fiscalização realizada no dia 05/06/2008, ficou constatado pontos de deterioração devido à ação da intempérie e de pessoas que o ocupavam, sendo necessária uma intervenção imediata para revitalizar sua estrutura e evitar o seu comprometimento estrutural (fls. 54/66, ACP n. 201310300320).

Foram recebidos laudos de vistoria atualizados, a IT n. 166/2011 - DPT/MPSE e o RTV n. 017/2011, que atestaram o processo de deterioração do prédio, inclusive de sua estrutura, devido à ausência de serviços de manutenção, sendo necessária uma intervenção técnica urgente a médio e curto prazo (fls. 102/109 e 182/183, ACP n. 201110300320). Como resultado, esta Promotoria de Justiça ajuizou a ACP n. 201310300320 em face do Espólio de Antônio Fernandes Viana de Assis, da Companhia de Hotéis Turísticos S/A (COMTUR), do Município de Aracaju e da EMURB com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de:

i. Determinar a execução imediata de obras e serviços emergenciais de manutenção e de recuperação da estrutura de concreto, necessários à retirada de situação de risco de desabamento, que devem ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão liminar;

ii. Determinar a interdição imediata do acesso de pessoas ao referido imóvel de forma adequada e eficiente, a fim de impedir a entrada e permanência de terceiros para fins de ocupação humana eventual ou habitual, salvo para realização de serviços e obras de reparação ou manutenção, enquanto perdurar a situação de risco apresentada;

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

i. Determinar a realização imediata de serviços emergenciais, de manutenção e de recuperação de toda a estrutura do prédio, transformando em definitiva a obrigação de fazer explicitada no pleito liminar;

ii. Determinar a promoção do correto aproveitamento do imóvel urbano nos termos dos arts. 5º e 6º do Plano Diretor do Município de Aracaju;

iii. Em caráter alternativo, determinar que efetivem a revitalização imediata do prédio, à medida de suas responsabilidades civis, embasada em projeto seguro e rentável para todos, ou que efetuem a sua demolição;

iv. Determinar a interdição imediata do acesso de pessoas ao referido imóvel de forma adequada e eficiente, a fim de impedir a entrada e permanência de terceiros para fins de ocupação humana eventual ou habitual, salvo para realização de serviços e obras de reparação ou manutenção, enquanto perdurar a situação de risco apresentada;

v. Determinar ao Município de Aracaju e à EMURB que fiscalizem o prédio, aplicando as sanções administrativas correlatas, caso os proprietários não executem os serviços emergenciais, de manutenção e de recuperação da estrutura em concreto necessários à retirada de situação de risco apresentada;

Quanto ao prédio da antiga A Fonseca S/A, localizado na Av. Rio Branco, n. 65, Centro, Aracaju/SE, foi instaurado o IC n. 05.08.02.0022 a partir do RTV n. 162/2007 - DEPEC/SE datado de 26/11/2007 (fls. 06/09, IC n. 05.08.02.0022). Instada a se manifestar, a EMURB afirmou em Fevereiro/2010 que notificou o depositário sobre a necessidade de desocupação e que promoveu a interdição do prédio (fl. 23, IC n. 05.08.02.0022).

A perícia realizada pela Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público de Sergipe (MPSE) constatou comprometimento estrutural das paredes da fachada, platibandas e das pequenas marquises. Da mesma forma, a Secretaria da Cultura do Estado de Sergipe (SECULT) atestou que o prédio histórico se encontra em situação de vulnerabilidade.

Foi ajuizada a ACP n. 201110305182 por esta Promotoria de Justiça em face de A Fonseca Ferragens S/A e do Município de Aracaju com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, executarem as obras de estabilização necessárias à conservação do edifício da antiga indicadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no laudo técnico de fls. 167/175 do n. 011/2010 para que posteriormente seja realizada a fidedigna restauração do imóvel, quais sejam:

a) a limpeza da edificação, que "deverá ocorrer de forma exclusivamente manual, não sendo permitida a entrada de máquinas para demolição ou transporte de material no interior do prédio";

b) o escoramento provisório, destinando-se a "evitar novos desmoronamentos de paredes e tesouras, ao longo de toda a obra.";

c) a imunização do prédio "contra cupins (...) [e] após essa imunização inicial, deverão ser destruídos todos os focos de cupins visíveis (...)";

d) o levantamento cadastral detalhado do imóvel "de forma a embasar intervenções futuras, e viabilizar a recomposição de elementos que porventura se venham a perder (...)";

e) entaipamento dos vãos;

f) a inserção de elementos estabilizadores definitivos, que "serão definidos por engenheiro civil";

g) a demolição das paredes laterais da edificação (...) [e] retirada do acúmulo de entulho no interior.

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

i. Determinar a realização de obras de restauração integral do prédio, previamente aprovadas e acompanhadas pelo IPHAN, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais ou, em caso de comprovada impossibilidade técnica da restauração do imóvel referido, requer a condenação dos réus a indenizarem os danos causados ao patrimônio cultural de Aracaju, a ser apurado em perícia;

ii. Determinar a não destruição, demolição e mutilação do prédio, sem, sem prévia autorização do IPHAN, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio;

iii. Determinar a conservação e a preservação do prédio;

iv. Determinar a destinação útil ao imóvel, de forma compatível com sua relevância cultural.

Em 02/04/2013, foi proferida sentença que deferiu parcialmente os pedidos formulados contra o Município de Aracaju e A Fonseca Ferragens S/A, sendo indeferido somente o pedido (b).iv. Em grau de Apelação (201300217713), a sentença foi reformada somente para reconhecer o caráter subsidiário do Município de Aracaju e para ampliar o prazo de cumprimento para 24 (vinte e quatro) meses.

Houve trânsito em julgado em 13/04/2016 e esta Promotoria de Justiça ajuizou o Cumprimento de Sentença n. 201810300859.

Esta Promotoria de Justiça também atuou no Diário Associado, localizado na Av. Rio Branco, n. 22, Bairro Centro, Aracaju/SE. Para investigar o estado de conservação deste prédio, foi instaurado o IC n. 05.11.01.0018 a partir do Expediente Externo n. 099/2011 - EMURB/GAB/COJUR que informou sobre a possibilidade de seu desabamento.

O IC n. 05.11.01.0018 foi instruído com o RTV n. 016/2011 - DEPEC/SE, a IT n. 047/2011 - DPT/MPSE, o Relatório de Inspeção n. 005/2011 - SUBPSC e o Laudo Técnico n. 005/2011 (fls. 194, 216/228, 232/246 e 252/268, ACP n. 201111202480) e ajuizada a ACP n. 201111202480 com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de:

i. Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contratação de profissional especializado e acompanhamento do IPHAN e da SUBPAC, para executarem obras de estabilização necessárias à conservação do prédio, quais sejam, higienização geral, recuperação do telhado e remoção da vegetação impreganada nas alvenarias, para que posteriormente seja realizada a fidedigna restauração do imóvel.

ii. Determinar a não destruir, demolir ou mutilar, de qualquer forma o prédio, nem, sem prévia autorização judicial e oitiva do IPHAN e do SUBPAC, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio.

iii. Seja oficiado o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, competente para apreciar o Inventário e Partilha n. 190187078527, com a finalidade de informá-lo sobre o ajuizamento da presente ACP, sobre o seu objeto e alertá-lo que qualquer medida referente ao prédio, à exemplo da sua demolição, somente seja adotada após prévia oitiva do MPSE, do IPHAN e da SUBPAC.

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

i. Determinar a realização de obras de restauração integral do prédio, previamente aprovadas e acompanhadas pelo IPHAN e pela SUBPAC, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 06 (seis) meses ou, em caso de comprovada impossibilidade técnica da restauração do prédio, a indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural de Aracaju, a ser apurado em perícia;

ii. Reconhecer o valor cultural do prédio com a determinação de averbação da decisão à margem da Certidão do Registro

Imobiliário;

- iii. Determinar a não destruição, não demolição e não mutilação do prédio, nem, sem prévia autorização do IPHAN e da SUBPAC, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio;
- iv. Determinar a conservação e a preservação do prédio;
- v. Determinar a destinação útil ao imóvel de forma compatível com sua relevância cultural.

Em 15/12/2011, foi deferida a medida liminar pleiteada e, em 27/05/2013, foi proferida sentença que confirmou a liminar e deferiu os pedidos formulados. Houve o trânsito em julgado da ACP n. 201111202480 em 28/08/2013 e ajuizado o Cumprimento de Sentença n. 201511200333 (fls. 400/409, 704/715 e 852, ACP n. 201111202480).

Incumbe também tratar do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, localizado na Rua José do Prado Franco, Centro, Aracaju/SE, foi instaurado o IC n. 05.10.01.0051 de ofício a partir de notícia jornalística publicada no Jornal da Cidade em 04/09/2010. A Instrução Técnica n. 005/2010 - SUBPAC destacou a necessidade de recuperação através de projetos de restauração e adequação em virtude de sua importância histórica e social. (167/168). O Relatório de Inspeção n 013/2010 - SUBPAC reiterou a necessidade de restauração do prédio. (fls. 35/40, 167/168 e 276/289, ACP n. 201111202807).

Dessa forma, foi ajuizada a ACP n. 201111202807 com os seguintes pedidos:

- a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução de obras de estabilização necessárias à conservação do prédio;
- b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:
 - i. Determinar a realização de obras de restauração integral do prédio, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 06 (seis) meses ou, em caso de comprovada impossibilidade técnica da restauração do prédio, a indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural de Aracaju, a ser apurado em perícia;
 - ii. Determinar a não destruição, não demolição e não mutilação do prédio, nem, sem prévia autorização do IPHAN e da SUBPAC, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio;
 - iii. Determinar a conservação e a preservação do prédio;
 - iv. Determinar a destinação útil ao imóvel de forma compatível com sua relevância cultural.

Em 22/10/2013, foi deferida liminar para, no prazo de 30 (trinta) dias, ser elaborado projeto de restauração, projeto de acessibilidade, projeto de combate a incêndio e sistema de proteção contra descargas atmosféricas, ser promovida a revisão das instalações elétricas e hidráulicas, bem como ser elaborado projeto de imunização contra pragas, tudo a ser submetido diretamente à aprovação da SUBPAC, e, imediatamente em seguida, serem iniciadas as obras de estabilização necessárias à conservação do prédio. Já em 02/05/2017, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da petição inicial (fls. 1532/1543, ACP n. 201111202807).

Julgados Embargos de Declaração em 08/06/2018, está aberto prazo para interposição de Apelação (fls. 1698/1705, ACP n. 201111202807).

Por fim, deve-se referenciar o prédio do Instituto Parreiras Horta, localizado na Rua Campo do Brito, n. 551, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE. Para investigar o estado de conservação deste prédio, foi instaurado o IC n. 05.10.01.0224 a partir de denúncia de ameaça de demolição em virtude do 'Projeto de Modernização do Complexo Batistão'.

O Ofício n. 507/2010 - IPHAN atestou que as aberturas feitas para colocação de aparelhos de ar-condicionados, toldos, marquises e avarandados comprometem o partido e a volumetria do prédio onde funciona o Instituto Parreiras Horta. Atestou também que, além de ser evidente a falta de manutenção, houve alteração da parte interna com a inserção de elementos contemporâneos (fls. 65/67, ACP n. 201410300521).

Os Relatórios de Inspeção nos. 012/2012 e 004/2014 - SUBPAC, igualmente, atestaram que o "prédio principal" está com suas fachadas desgastadas com descolamento de reboco, craquelamento da pintura, presença de crosta negra, musgo, fissuras, vegetação invasora e sujidades, esquadrias de madeira com apodrecimento, depredação das vidraças e peças faltantes, óculos de respiração do porão com ausência de gradil de ferro fundido com composição decorativa e muro frontal com rachaduras, sujidades e vandalismos e que a cobertura precisa de manutenção. Já o "gasogênio" possui suas fachadas com paredes

desgastadas com descolamento do reboco na tachada principal, craquelamento da pintura, fissuras, e sujidades e descaracterização quando da instalação da cobertura e do varandado e a cobertura precisa de revisão nas telhas e madeiramento. Quanto ao "gasômetro", no lado direito do frontispício atestou que foi construída uma edificação com características arquitetônicas totalmente alheias ao edifício original, suas fachadas estão com paredes craqueladas, presença de crosta negra, musgo, fissuras, manchas de umidade e sujidades, esquadrias em madeira do baseulante inferior têm instalados gradis metálicos e caixas de concreto que contrariam o estilo arquitetônico original e que sua cobertura está com presença de xilófagos nas telhas (fls. 208/215 e 218/220, ACP n. 201410300521).

Desse modo, foi ajuizada a ACP n. 201410300521 com fulcro o objetivo de obter uma condenação em obrigação de fazer consistente em promover adotar as medidas necessárias à recuperação, preservação e manutenção integral complexo histórico-cultural formado pelo Instituto Parreiras Horta no prazo de 12 (doze) meses ou, alternativamente caso comprovada a impossibilidade técnica de recuperação, a sua reconstrução de acordo com suas características originais em conformidade com projeto aprovado e acompanhado pela IPHAN e pela SUBPAC, mantendo-se após a recuperação ou reconstrução a sua conservação e a sua preservação, e uma condenação em obrigação de não fazer consistente em não destruir, não demolir, não mutilar, não reparar, não pintar e não restaurar o complexo histórico-cultural objeto da ação sem prévia autorização do SUBPAC, tudo com fixação de astreinte (fls. 04/221, ACP n. 201410300521).

Foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada e excluído o Município de Aracaju do pólo passivo (fls. 582/585, ACP n. 201410300521; fls. 299/302 e 314, AI n. 201400716666). Neste momento, a ACP n. 201410300521 encontra-se em fase de saneamento.

Deve-se destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) abriu o Procedimento TC - 003633/2018, a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de acionar o DEPEC e a COMDEC para realização de vistorias nas edificações públicas e privadas que se encontram abandonadas (vide docs. em anexo).

Inclusive, em Memorial de Visita Técnica ora anexada, analistas do TCE/SE estiveram no DEPEC/SE, analisaram os procedimentos administrativos em andamento e emitiram notificação para obterem informações e dados sobre as diversas situações de risco atuais. Concluíram que o Hotel Palace, o antigo prédio do INSS, o Casarão do Parque, o Hotel Brisa Mar, o Diário Associado e o antigo prédio de A Fonseca são os atuais prédios abandonados.

Verifica-se, desse modo, que todos os prédios abandonados e em estado de arruamento no Município de Aracaju já foram alvos de Inquérito Civil e Ações Cíveis Públicas manejadas por esta Promotoria de Justiça. Portanto, segundo o art. 3º, §2º, II, da Resolução n. 008/2015 - CPJ, será indeferida a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a Notícia de Fato, caso o fato narrado já tenha sido objeto de investigação ou de ação judicial.

Art. 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ - A Notícia de Fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

[...]

§2º- O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a Notícia de Fato, nos seguintes casos:

[...]

II- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, II, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Cientifique-se o Reclamante no endereço de e-mail indicado à fl. 03-verso com envio de cópia deste despacho.

Envie cópia desse arquivamento sumário ao Conselheiro do TCE/SE, Dr. Carlos Pinna de Assis, por meio do Procurador-Geral de Justiça (PGJ), nos termos do art. 17, §8º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ, para fins de instrução do procedimento TC - 003633/2018 do qual é relator.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.



Aracaju/SE, 26 de junho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0106

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de reclamação apócrifa, formulada através da Ouvidoria deste Ministério Público, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelas atividades da 3ª Igreja Congregacional "Vale da Benção", localizada na Rua E3, nº 25, Bairro Bugio, nesta Capital.

Oficiada, a SEMA encaminhou o RFA Nº 653/2018, informando que realizou fiscalização in loco ao templo religioso no dia 27 de julho de 2018, no momento em que estava sendo realizado culto, entretanto, não fora constatada atividade com utilização de som. Em conversa com o representante da Igreja, este informou que fazia uso do instrumento musical bateria esporadicamente, porém não possuía Licença Ambiental. Na oportunidade, os fiscais da SEMA notificaram o representante do templo religioso para dar entrada no processo de licenciamento ambiental.

Diante das informações encaminhadas pela SEMA, encaminhou-se notificação ao representante do templo religioso, o qual compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de informar que havia encerrado suas atividades no dia 04 de setembro de 2018, e até então não as exercia em outro local. Na oportunidade, o representante da igreja juntou cópia do Termo de Ciência assinado junto a SEMA e demais documentos acostados às fls. 23/24, bem como fez constar o seu endereço pessoal.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo dos presentes autos, verifica-se que, assim que notificado pela SEMA, o templo religioso reclamado optou por encerrar suas atividades no local da reclamação, assinando Termo de Ciência junto a SEMA acerca de eventual funcionamento irregular do estabelecimento, o qual ensejará a abertura de processo administrativo, incorrendo na infração prevista no art. 66 do Decreto 6.514/2008.

Notificado por este Parquet, o representante da igreja em questão compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de noticiar o encerramento das suas atividades, oportunidade em que juntou cópia dos documentos comprobatórios.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato.

Comunique-se ao noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 02 de outubro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0140

Trata-se de Notícia de Fato (NF) registrada a partir de remessa, pela Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, de representação formulada por Italo Jordam de Lima Ramos, via Ouvidoria, versando sobre o mau estado de conservação do imóvel da antiga "A Fonseca", situada na Avenida Ivo do Prado, nesta Capital.

Recebida a reclamação, a Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública determinou a remessa dos autos a esta Promotoria Especializada na Curadoria do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural, conforme despacho de fl. 26.

É o que importa relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, verifica-se que o problema apresentado é matéria já judicializada - Ação Civil Pública nº 201110305182 e respectivo Cumprimento de Sentença nº 201810300859, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível de Aracaju - encontrando, portanto, óbice para o seu prosseguimento por litispendência.

A situação do prédio da antiga A Fonseca S/A, localizado na Av. Rio Branco, n. 65, Centro, Aracaju/SE, é tema que vem sendo tratado por Promotoria de Justiça desde o ano de 2008, tendo sido adotadas providências, dentro de suas atribuições, de natureza judicial e extrajudicial.

O Inquérito Civil que tratou da matéria (IC Proej n. 05.08.02.0022) foi instaurado a partir do RTV n. 162/2007 - DEPEC/SE datado de 26/11/2007 (fls. 06/09, IC n. 05.08.02.0022). Instada a se manifestar, a EMURB afirmou em Fevereiro/2010 que notificou o depositário sobre a necessidade de desocupação e que promoveu a interdição do prédio (fl. 23, IC n. 05.08.02.0022).

A perícia realizada pela Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público de Sergipe (MPSE) constatou comprometimento

estrutural das paredes da fachada, platibandas e das pequenas marquises. Da mesma forma, a Secretaria da Cultura do Estado de Sergipe (SECULT) atestou que o prédio histórico se encontra em situação de vulnerabilidade.

Embasada em tais razões, foi ajuizada a ACP n. 201110305182 por esta Promotoria de Justiça em face de A Fonseca Ferragens S/A e do Município de Aracaju com os seguintes pedidos:

a) Medida liminar inaudita altera pars no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, executarem as obras de estabilização necessárias à conservação do edifício da antiga indicadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no laudo técnico de fls. 167/175 do n. 011/2010 para que posteriormente seja realizada a fidedigna restauração do imóvel, quais sejam:

i) a limpeza da edificação, que "deverá ocorrer de forma exclusivamente manual, não sendo permitida a entrada de máquinas para demolição ou transporte de material no interior do prédio";

ii) o escoramento provisório, destinando-se a "evitar novos desmoronamentos de paredes e tesouras, ao longo de toda a obra.";

iii) a imunização do prédio "contra cupins (...) [e] após essa imunização inicial, deverão ser destruídos todos os focos de cupins visíveis (...).";

iv) o levantamento cadastral detalhado do imóvel "de forma a embasar intervenções futuras, e viabilizar a recomposição de elementos que porventura se venham a perder (...).";

v) entaipamento dos vãos;

vi) a inserção de elementos estabilizadores definitivos, que "serão definidos por engenheiro civil";

vii) a demolição das paredes laterais da edificação (...) [e] retirada do acúmulo de entulho no interior.

b) Como tutela definitiva, que seja julgada procedente a ação para o fim de:

i. Determinar a realização de obras de restauração integral do prédio, previamente aprovadas e acompanhadas pelo IPHAN, recompondo-o, observando-se todas as suas características originais ou, em caso de comprovada impossibilidade técnica da restauração do imóvel referido, requer a condenação dos réus a indenizarem os danos causados ao patrimônio cultural de Aracaju, a ser apurado em perícia;

ii. Determinar a não destruição, demolição e mutilação do prédio, sem, sem prévia autorização do IPHAN, reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o prédio;

iii. Determinar a conservação e a preservação do prédio;

iv. Determinar a destinação útil ao imóvel, de forma compatível com sua relevância cultural.

Em 02/04/2013, foi proferida sentença que deferiu parcialmente os pedidos formulados contra o Município de Aracaju e A Fonseca Ferragens S/A, sendo indeferido somente o pedido (b).iv. Em grau de Apelação (201300217713), a sentença foi reformada somente para reconhecer o caráter subsidiário do Município de Aracaju e para ampliar o prazo de cumprimento para 24 (vinte e quatro) meses.

Houve trânsito em julgado em 13/04/2016 e, tão logo transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses concedido pelo Poder Judiciário, esta Promotoria de Justiça ajuizou o Cumprimento de Sentença n. 201810300859, para execução das obrigações a que foram condenados o proprietário do imóvel e o Município de Aracaju.

Verifica-se, desse modo, que as providências para sanar as irregularidades do imóvel onde funcionou A Fonseca, no que se refere à atuação do Ministério Público, vem sendo adotadas. Portanto, segundo o art. 3º, §2º, II, da Resolução n. 008/2015 - CPJ, será indeferida a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a Notícia de Fato, caso o fato narrado já tenha sido objeto de investigação ou de ação judicial.

Art. 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ - A Notícia de Fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

[...]



§2º- O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a Notícia de Fato, nos seguintes casos:

[...]

II- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[...]

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, II, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Cientifique-se o Reclamante, via Ouvidoria, com envio de cópia deste despacho.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0098

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de reclamação apócrifa, através da Ouvidoria deste Ministério Público de Sergipe, referente a suposto odor forte de tinta e barulho excessivo de máquinas na Construção da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Avenida Adélia Franco, nesta Capital.

Importante registrar que tramitou nesta Promotoria de Justiça Especializada o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, registrado no PROEJ sob o n. 05.17.01.0021, instaurado a fim de avaliar a regularidade ambiental/urbanística das obras do empreendimento imobiliário, de responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus, situado na Av. Adélia Franco, nesta Capital.

Após as diligências empreendidas no curso do Procedimento acima referenciado, não restou medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do Templo Religioso diante da comprovada Licença Ambiental Simplificada n. 055/2017 e existência do Processo de Renovação de Licença n. 183/2017, em trâmite. Por outro lado, de acordo com as Informações Técnicas nos. 135/2017 e 173/2017 - DPT-MP/SE, não foram identificadas irregularidades urbanísticas, sendo respeitados os padrões estabelecidos pelo PDDU e legislação correlata.

Com efeito, no curso daquele Procedimento, a SMTT informou acerca da dispensa de Relatório de Impacto de Vizinhança para o empreendimento em questão, com fundamento no art. 209, caput, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU) - fls. 19/20, que prevê expressamente a dispensa em casos de serviços religiosos.

Nesse diapasão, por se tratar de um empreendimento considerado de grande porte, destinado a atividades religiosas, localizado ao lado do viaduto do D.I.A., notoriamente afetado pelo elevado tráfego das Avenidas Tancredo Neves e Adélia Franco, que servem como vias de escoamento do trânsito entre os diversos bairros da Capital, foi determinada a extração de cópia, com remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para que analise a possível inconstitucionalidade do art. 209, caput, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU), mediante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão dos efeitos da expressão "excetuando-se os serviços religiosos" - com redução de texto ou interpretação conforme, o que já foi concretizado, encontrando-se o Procedimento 05.17.01.0021 arquivado nesta Promotoria de Justiça mediante homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Em que pese a conclusão conferida ao mencionado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, fora registrada a presente Notícia de fato, instaurada a partir de reclamação relacionada a ruídos provocados por máquinas e odor de tinta, na qual foram adotadas diligências para fins de constatar a procedência da reclamação.

Instada a se pronunciar, a EMURB orientou o redirecionamento da reclamação à SEMA, órgão responsável pelas informações requisitadas.

A SEMA encaminhou a Informação Técnica nº 223/2018, noticiando que o templo religioso possui todas as licenças pertinentes e, por se tratar de construção civil, a Legislação Municipal impõe limites apenas ao horário de funcionamento da obra e não aos níveis de ruídos, tornando desnecessária a realização de medição audiométrica. Juntou cópia da respectiva Licença Simplificada - Renovação - N. 228/2017.

Inconformada com a resposta da SEMA, esta Promotoria de Justiça oficiou novamente o órgão ambiental para que o mesmo realizasse fiscalização in loco a fim de constatar se as condicionantes da Licença Ambiental Simplificada - N228/2017 estava sendo cumpridas na integralidade, especialmente, as condicionantes descritas nos itens "7" e "12".

Em resposta, a SEMA informou que no dia 20 de setembro de 2018 a equipe de fiscais dirigiu-se até o Condomínio Moradas do Mediterrâneo que é vizinho ao empreendimento reclamado, a fim de realizar medições audiométricas no momento em que se realizava a obra. Durante a fiscalização, houve grande interferência ruidosa causada pelo trânsito de veículos na avenida, pessoas conversando, funcionários realizando a limpeza, entrada e saída de veículos dos moradores do condomínio, por esse motivo, não é possível afirmar que os ruídos emitidos são gerados pelo empreendimento em questão.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Inicialmente, como dito, a construção da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Avenida Adélia Franco, nesta Capital, já foi alvo de investigação desta Promotoria de Justiça no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej nº 05.17.01.021, no qual restou apurada a regularidade ambiental e urbanística do empreendimento em questão, no entanto, resultou no ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão dos efeitos da expressão "excetuando-se os serviços religiosos" - prevista no art. 209, caput, da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU), que trata da dispensa de Relatório de Impacto de Vizinhança para o empreendimento em questão.

Não obstante aos resultados obtidos com a investigação do procedimento acima mencionado, esta Promotoria adotou providências na presente notícia de fato, visando assegurar o integral cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental expedida pela SEMA em favor do empreendimento em questão e constatar a suposta ocorrência de ruídos provocados por máquinas e odor de tinta.

Em diligências realizadas pela SEMA, não foi possível capturar os ruídos emitidos exclusivamente pelo empreendimento, tendo em vista que o mesmo localizado em uma via de trânsito intenso, que causa ruídos por si só, bem como de condomínios residenciais com entrada e saída de veículos a todo momento, dentre outros fatores que interferiram diretamente na captação de ruídos durante as medições audiométricas. Sendo assim, a reclamação fora avaliada como não constatada, visto que não é possível afirmar que os níveis obtidos pelas medições audiométricas eram exclusivamente do empreendimento em questão.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que não envolve violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas aparentemente diz respeito a ofensa a regras de direito de vizinhança e utilização abusiva do direito de propriedade. Cabe, portanto, aos vizinhos incomodados pleitearem, junto ao Poder Judiciário, as medidas para que cessem e/ou sejam minimizados os impactos e incômodos produzidos.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E BEM ESTAR COMPROVADOS - DIREITO DE VIZINHANÇA VIOLADO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A perturbação ao sossego é fato suficiente para causar dano moral, prejudicando a paz e o descanso do cidadão e resultando em aborrecimentos e desconforto à vizinhança. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4841/2008, 11ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 04/11/2010)

"O exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado". Apelação Cível - Ação Cominatória - Direito de Vizinhança - Perturbação ao sossego alheio - Funcionamento de bar em quiosque ao ar livre, com utilização de som mecânico e ao vivo. Ruídos excessivos. Limitações ao direito de propriedade, em face do incômodo causado aos vizinhos. A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no art. 1.277 do CC/2002. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime (TJRS - 18ª Câm. Cível; ACi nº 70018092973-Feliz-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 12/3/2009; v.u.).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Inquérito Civil a fim de apurar os fatos relatados e, conseqüentemente, para o arquivamento sumário destas peças informativas, eis que se trata de um possível conflito individual de interesse, haja vista que a manifestação fora formulada por apenas um representante.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta

**Notícia de Fato.**

Comunique-se ao noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2018.

Eduardo Lima de matos

Promotor de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Decisão de arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0069

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir da manifestação n. 0007442, enviada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por meio do Ofício n. 512/2014, tratando de obras realizadas no SENAC da Avenida Ivo do Prado para construção de um 3º (terceiro) pavimento, apesar do Plano Diretor Desenvolvimento Urbano limitar a 02 (dois) pavimentos as construções na região (AIU 3, Anexo VI-B, área de interesse urbanístico) - fls. 05/05-verso.

Remetida a manifestação n. 0007442 à Promotoria de Justiça Especializada em Serviços de Relevância Pública, foi declinada atribuição a esta Promotoria de Justiça sob o fundamento de que se trata de irregularidade urbanística (fls. 06 e 08).

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural adotou providências junto aos órgãos competentes (fls. 13/13-verso).

Instada a se pronunciar (fls. 17, 23 e 29), a EMURB fez remessa do Alvará de Obras n. 011/2010 - DLUES que autorizou a realização de obras no térreo, no 1º pavimento e no 2º pavimento do prédio do SENAC, o que representaria um acréscimo de 527,92 m2 de área e a reforma numa área de 248,84 m2 (fl. 30).

Por meio do Ofício n. 246/2015 - GS/SEMFAZ (fl. 36), a Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ) enviou o espelho do cadastro e planta de quadra de prédio do reclamado SENAC (vide fls. 37/38).

Em atenção ao Ofício MP n. 243/2015 (fl. 34), a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE) enviou, por intermédio do Ofício n. 243/2015 - GAB/SPU/SE (fl. 40), a informação técnica de fls. 41/42 no sentido de que o terreno onde está situado o prédio do SENAC é conceituado como de marinha, tendo sido cadastrado sob o nº 3105 0000841-43 após homologação do Processo Administrativo n. 10586000310/97-12 em 30/06/1972 (fls. 40/42).

Em audiência extrajudicial realizada em 15/04/2015, os representantes do SENAC afirmaram que as obras realizadas foram autorizadas pelo Alvará de Obras n. 011/2010, reprovado em 16/08/2012 (vide fls. 51/53), que constata que o prédio possui térreo e 02 (dois) pavimentos, inclusive desde a sua construção na década de 1960, antes da edição do PDDU, não havendo, portanto, construção de novo pavimento. Já os representantes da EMURB disseram que as obras possuem licenciamento urbanístico, havendo a expedição de novo alvará de obras em virtude da expiração de validade do Alvará de Obras n. 011/2010, porém sem alteração no projeto, e confirmaram que o prédio está localizado em área de interesse urbanístico (AIU) de acordo com o PDDU, contudo destacaram que o prédio, desde sua configuração original, comporta o número de pavimentos hoje existentes. Os representantes da EMURB acrescentaram que a obra licenciada envolve remanejamento de paredes, colocação de elevadores e adequação para os portadores de necessidades especiais (fls. 48/48-verso).

Foi solicitada ao Centro de Apoio Operacional de Atividades Cíveis e Criminais a análise dos projetos arquitetônicos licenciados pela EMURB para fins de constatar possíveis irregularidades (fl. 57). Em resposta, a Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público de Sergipe (DPT/MPSE) enviou a Informação Técnica (IT) n. 174/2015 de fls. 60/62-verso que constatou a presença de 03 (três) irregularidades urbanísticas:

A construção de um banco com cobertura no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado não é permitida pelo art. 168, §4º, do PDDU;

A construção de um depósito, um banheiro masculino e um banheiro feminino no recuo lateral o Anexo III do PDDU;

A calçada da Rua Dr. Leonardo Leite não possui os 2,0 m de largura exigidos pelo art. 50 do PDDU.

Às fls. 68/69, o reclamado SENAC apresentou requerimento para realização de audiência extrajudicial com o objetivo de obter esclarecimento sobre as irregularidades urbanísticas apontadas na IT n. 174/2015 - DPT/MPSE e apresentação de todas as plantas, cotas, cortes e fachadas.

Foi designada audiência extrajudicial à fl. 70 para o dia 21/10/2015 que contou com a presença de representantes da SEMA, da EMURB, do reclamado SENAC e da DPT/MPSE.

Segundo o termo de fls. 77/78, o representante do DPT/MPSE afirmou que as irregularidades urbanísticas estão descritas nos itens 1.3.1.a, 1.3.1.b e 1.3.3, que se referem, respectivamente, sobre a existência de construção na área de recuo frontal na Avenida Ivo do Prado e de construção na área de recuo lateral do 3º (terceiro) pavimento e sobre o dimensionamento da calçada da Rua Dr. Leonardo Leite, onde se encontra o estacionamento do prédio com uma guarita. O representante da SEMA afirmou que não existe processo de licenciamento ambiental referente ao prédio do SENAC da Avenida Ivo do Prado e juntou, mediante o Ofício n. 1586/2015 - PMA/SEMA/GS (fl. 80), a IT n. 349/2018 - DLA/SEMA (fls. 81/81-verso). Já o reclamado SENAC pediu a juntada da Licença de Instalação (LI) n. 097/2009 (fls. 79/79-verso), referente ao Alvará de Obras n. 011/2010 e, diante das considerações tecidas, solicitou um prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu setor técnico competente e, posteriormente, emissão de resposta acerca da viabilidade de adequação ou justificativa de não fazê-lo, bem como para apresentação da licença ambiental da ADEMA.

Ao final da audiência extrajudicial de 21/10/2015, esta Promotoria de Justiça concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações pertinentes e de todos os documentos relacionados à aprovação do reportado projeto e suas renovações junto à EMURB, ADEMA e demais órgãos competentes e do contrato de execução das obras, bem como de outros documentos que o reclamado SENAC entendesse necessário.

Através do Ofício n. 1.005/2015 - AR/SE, o reclamado SENAC juntou a LI n. 097/2009 (fls. 93/93-verso), o Protocolo n. 7135/2015 da EMURB (fl. 95), o Ofício n. 983/2015 - AR/SE dirigido ao Banco do Brasil (BB), requerendo a demolição da edificação e retirada dos equipamentos instalados no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado (fl. 97), o Contrato n. 016/2013 (fls. 99/115) e os Termos Aditivos nos. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (fls. 116/132) firmados com a sociedade empresária Tavares Mendonça Construções Ltda. e, por fim, a ordem de serviços referente ao Contrato n. 016/2013 (fls. 148/150).

Em nova manifestação de fls. 158/159, o reclamado SENAC apresenta o Parecer Técnico de fls. 161/162 da lavra do seu "Núcleo de Engenharia, Arquitetura e Infraestrutura" que afirma não ser possível demolir o depósito, o banheiro masculino e o banheiro feminino construídos no recuo lateral do 3º (terceiro) pavimento por ser a sua coluna a base de sustentação do reservatório em concreto armado do prédio e não existir prejuízo substancial para o trânsito de pedestres na calçada da Rua Dr. Leonardo Leite por ter 1,80m.

No que se refere à irregularidade da construção no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado, a manifestação de fls. 158/159 consigna que não obteve resposta do Banco do Brasil (BB), por isso, enviou o Ofício n. 165/2016 - AR/SE concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para demolição da edificação e remoção do caixa eletrônico sob pena das providências serem adotadas unilateralmente. Quanto ao licenciamento ambiental, o reclamado SENAC justificou a impossibilidade de formalização do pedido por ser necessária a obtenção, em primeiro lugar, do atestado de regularidade, o que significa ampliar o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) por exigência do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE). Então, ao final, pediu a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prazo por ser necessário o processo de licitação para contratação de empresa especializada para execução do SPDA.

À fl. 164, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Expirado o prazo, o reclamado SENAC foi instado a se pronunciar (fl. 167). Em resposta, por intermédio do Ofício n. 509/2016 - AR/SE (fls. 174/176), afirmou que demoliu a edificação que comportava um caixa eletrônico do Banco do Brasil (BB) no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado e que o edital para contratação de empresa especializada na execução do SPDA estava prestes a ser lançado, entretanto o CBM/SE acresceu a exigência de Certificado de Brigada de Incêndio, o que exige a instalação de processo licitatório com prazo de conclusão em 60 (sessenta) dias. Assim, pediu dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias.

À fl. 178, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Expirado o prazo, o reclamado SENAC foi oficiado (fl. 180) e, através do Ofício n. 002/2017 - AR/SE (fls. 181/182), informou que

a licitação para contratação de empresa especializada na execução do SPDA restou frustrada, sendo necessário o lançamento de novo edital, contudo, a aquisição do Certificado de Brigada de Incêndio foi concluído. Por fim, pediu dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias e juntou os editais às fls. 183/185.

O CBM/SE foi instado a se pronunciar à fl. 193, sendo obtida resposta no Ofício n. 017/2017 - DAT (fl. 194) de que não houve o prosseguimento do processo de regularidade em razão do não pagamento de taxa. Em contraposição, o reclamado SENAC afirmou no Ofício n. 209/2017 - AR/SE (fl. 203) que realizou o pagamento do Boleto n. 6841, anexando comprovante à fl. 204, e, quanto ao atual andamento do processo de regularização do imóvel, registrou que recebeu a Notificação n. 6218 - SAPS em 04/04/2017 (fl. 205) e, no dia seguinte, apresentou resposta ao CBM/SE por meio do Ofício n. 199/2017 - AR/SE (fls. 206/207).

Nova audiência extrajudicial foi realizada em 19/07/2017 com a presença de representantes do CBM/SE e do reclamado SENAC (fls. 214/215). O representante do CBM/SE disse que foi concedido prazo de 90 (noventa) dias a partir de 29/05/2017 para execução do projeto de SPDA, já o reclamado SENAC afirmou que já está implantando o SPDA e deverá atender ao prazo estabelecido, juntando certidão do CBM/SE à fl. 217, e Relatório Técnico de Riscos de Incêndio e Medidas de Segurança (fls. 220/226 e ARTs de execução de obra (fls. 227/228).

Constatando que o reclamado SENAC vinha adotando as medidas de adequação, foi determinado o sobrestamento do IC pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expirado o prazo, o reclamado SENAC foi instado a se pronunciar (fl. 233) e, por intermédio do Ofício n. 568/2017 - AR/SE (fls. 235/236), informou que ainda se encontrava com regularização pendente devido à prorrogação deferida pelo CBM/SE por mais 90 (noventa) dias para complementação de instalações, o que impossibilitava a formalização do requerimento de licença ambiental junto à SEMA. Então, juntou o Ofício n. 383/2017 - DAT (fl. 237) e solicitou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento das pendências.

Às fls. 244/245, o reclamado SENAC apresentou o Ofício n. 096/2018 onde se manifesta no sentido de que obteve o Atestado de Regularidade n. 11276, anexando-o à fl. 246, e de que requereu licença ambiental perante a SEMA por meio do Protocolo n. 310/2018 juntado à fl. 248.

O CBM/SE ratificou a emissão do Atestado de Regularidade n. 11276 através Ofício n. 103/2018 - DAT (fl. 250).

No dia 11/07/2018, a SEMA enviou a IT n. 333/2018 - DLA/SEMA (fls. 258/259) informando que o processo de licenciamento ambiental do reclamado SENAC estava tramitando em análise no departamento ambiental. Em consequência, o procedimento foi suspenso por 60 (sessenta) dias (fl. 262).

Às fls. 265/266, o reclamado SENAC enviou o Ofício n. 380 - AR/SE informando que obteve a LI n. 178/2018 em 21/08/2018 perante a SEMA, apresentando cópia às fls. 267/270.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente IC é de rigor.

Após as diligências empreendidas, restaram a serem apurados os seguintes fatos relacionados ao prédio do reclamado SENAC na Avenida Ivo do Prado: 1 a construção de um banco com cobertura no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado (art. 168, §4º, PDDU), 2 a construção de um depósito, um banheiro masculino e um banheiro feminino no recuo lateral do 3º (terceiro) pavimento (Anexo III, PDDU), 3 a calçada da Rua Dr. Leonardo Leite não possuir os 2,0 m de largura exigidos pelo art. 50 do PDDU, 4 a construção de um novo andar (AIU 3, Anexo VI-B, PDDU) e 5 a ausência de licenciamento ambiental.

A construção de uma central de atendimento bancário com cobertura no recuo frontal da Avenida Ivo do Prado foi autorizado

pelo Alvará de Obras n. 011/2010 - DLUES (fl. 30). Porém, diante da violação ao art. 168, §4º, do PDDU demonstrada pela IT n. 174/2015 - DPT/MPSE (fls. 60/62-verso), o reclamado SENAC promoveu sua demolição, deixando o recuo frontal da Avenida Ivo do Prado livre e desimpedido (fls. 174/176).

No que se refere à construção de um depósito, um banheiro masculino e um banheiro feminino no recuo lateral do 3º (terceiro) pavimento, violando o Anexo III do PDDU segundo a IT n. 174/2015 - DPT/MPSE (fls. 60/62-verso), há impossibilidade de correção sob pena de comprometimento estrutural do prédio. De acordo com o Parecer Técnico de fls. 161/162, a "(...) coluna de banheiros da edificação denominada Bloco 'B', (...) é a base de sustentação do reservatório em concreto armado do referido prédio", não podendo "(...) demolir a parte irregular sem causar prejuízo estrutural de toda a edificação, além de perder a capacidade de fornecimento de água (...)".

Quanto à construção de um novo andar que, segundo a manifestação n. 0007442 de fls. 05/05-verso do Reclamante violaria o Anexo VI-B do PDDU, a EMURB, na audiência extrajudicial de 15/04/2015, afirmou que as obras autorizadas pelo Alvará de Obras n. 011/2010 - DLUES envolviam o remanejamento de paredes, a colocação de elevadores e a adequação para os portadores de necessidades especiais, mantendo-se o prédio com o número de pavimentos de sua configuração original da década de 1960 (fls. 48/48-verso). Ou seja, não houve a construção de um novo andar conforme se pode atestar no Alvará de Obras n. 011/2010 - DLUES, juntado à fl. 30.

Já relativamente à ausência de licenciamento ambiental do prédio do reclamado SENAC, após as diligências empreendidas no curso deste IC, a SEMA emitiu a LO n. 178/2018 em 21/08/2018, autorizando a operação de outras atividades de ensino, "Serviço de Aprendizagem Comercial", sob a responsabilidade de Hugo Lima França e Quines dos Santos Aquino, conforme de pode aferir às fls. 267/270.

Desse modo, restou apurado que as irregularidades urbanísticas e ambientais inicialmente apontadas no empreendimento foram sanadas ou estão impossibilitadas de serem sanadas sob pena de comprometimento estrutural do prédio, remanescendo apenas a peculiar diferença de 20 cm (vinte centímetros) no dimensionamento da calçada da Rua Dr. Leonardo Leite no que diz respeito à exigência do art. 50 do PDDU (2,0 m) e o constatado in loco (1,80 m).

Pois bem. Após a instrução do feito, observou-se que, de fato, há uma ínfima irregularidade urbanística no que pertine à dimensão do passeio público à luz da legislação atualmente vigente. Explica-se.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do Município de Aracaju traz previsão expressa acerca das dimensões mínimas dos passeios públicos, a saber:

Art. 50, PDDU - Os passeios, como parte integrante do sistema viário público, deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00m (dois metros) e o disposto no Anexo VII desta Lei.

O legislador municipal entendeu que a dimensão mínima de 2,0m (dois metros) garante condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres. Não obstante, tem-se que o PDDU foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 042/2000. Portanto, posteriormente à implantação do parcelamento do solo do Centro de Aracaju. Tal circunstância gera um conflito entre o direito adquirido na legislação pretérita e a atual referência legislativa urbanística.

No presente IC, analisa-se a situação de apenas uma das calçadas do imóvel cuja dimensão tem 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), o que, ao nosso sentir, revela-se mínimo, eis que corresponde a apenas 20 cm (vinte centímetros) em relação à referência legislativa atual.

Ademais, não é somente a diminuta diferença entre o atual PDDU e a referida dimensão que constitui fator impeditivo de adoção de medida judicial, mas também o fato de que a situação carece de segurança jurídica suficiente para imputar seja ao reclamado SENAC, seja ao poder público a responsabilidade por eventual transgressão urbanística.

Nesse toar, constata-se uma irregularidade que não compromete o tráfego de pedestres e a acessibilidade na localidade, não se revelando adequada a adoção de medida judicial visando a corrigi-la, conquanto esta padeceria, quiçá, de legitimidade, em sua modalidade necessidade, além de flagrantemente desproporcional.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o postulado interpretativo da proporcionalidade. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca deste postulado interpretativo, verbis:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-

se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.[1]

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos da legitimidade, da adequação e da necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida por esta Promotoria de Justiça encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística com o escopo de compelir a EMURB ou o reclamado SENAC em promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, na medida em que a adequação da infraestrutura viária não se apresenta necessária no presente momento. Trata-se de região já consolidada e reconhecida pelo poder público, além da circunstância de se caracterizar uma insegurança jurídica na imputação do responsável ante a irregularidade observada.

Não obstante, o propósito da norma disposta no PDDU consiste em "garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres", finalidade que não se tem notícia acerca da violação, mormente porque o passeio público fora suprimido em apenas 20 cm (vinte centímetros), que corresponde a 90% (noventa por cento) do exigido pelo art. 50 do PDDU (2,0m → 1,80m). Outrossim, não houve uma só reclamação de qualquer cidadão quanto a dificuldades no tráfego naquele passeio público.

Por esses motivos, à luz do postulado interpretativo da proporcionalidade, o arquivamento do presente Inquérito Civil (IC) é de rigor, mormente em razão da ínfima lesão provocada, aliada ao fato de que o escopo da norma prevista no PDDU encontra-se plenamente preservado, em razão da inexistência de óbices ao trânsito de pedestres e acessibilidade na localidade.

Registre-se, em arremate, que as ações do Ministério Público devem ser centradas na resolução de problemas urbanísticos de expressiva monta, não sendo razoável o dispêndio de recursos e a movimentação da máquina do Judiciário para fins de se perquirir acerca de inconsistências que sequer provocam impacto significativo na maior parte da população desta urbe, a não ser que estas se mostrem flagrantemente violadoras do PDDU.

Por fim, não se deve olvidar que as atividades do reclamado SENAC estão devidamente licenciadas ambientalmente por meio da LO n. 178/2018 (fls. 267/270).

Explana o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º, Lei n. 7.347/1985 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

A expedição de ofício à Corregedoria Geral do Ministério Público, informando sobre o arquivamento do IC n. 05.14.01.0069.



Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de setembro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Mendes, A Proporcionalidade na Jurisprudência do STF, p. 475.

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0111

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato (NF) encaminhada pelo Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE), informando supostos atos de prevaricação cometidos por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA na fiscalização de empreendimentos, sem aferir a ocorrência de poluição, restringindo-se à verificação da emissão de licenciamento ambiental para posterior arquivamento (vide fl. 03-verso).

O Reclamante afirma que podem ser obtidas provas mediante a análise de relatórios referentes aos empreendimentos Pomodoria Pizzaria e Restaurante Ltda., Marmoraria Sergipe Ltda., Granja do Pina Ltda., Condomínio San Diego, Igreja do Evangelho Quadrangular, Top Mariner Turismo Náutico Ltda - EPP, Igreja A Família Embaixo da Graça de Deus, Colégio Amadeus Ltda., Álvaro Gaspar Ramos Júnior MEI - Academia Maximus e Supermercado Assaí Atacadista (Sendas Distribuidora S/A) (vide fl. 03-verso).

Após solicitação (fl. 14), a SEMA encaminhou, por meio do Ofício n. 858/2018 - PMA/SEMA/GS/SPA (fl. 18), relatórios de fiscalização dos empreendimentos elencados pelo Reclamante (vide fls. 21/111).

Ausentes documentos referentes às ações fiscalizatórias realizadas no Condomínio San Diego, a SEMA encaminhou documentação complementar por meio do Ofício n. 1211/2018 - PMA/SEMA/GS/SPA (fl. 117)

É o que importa relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

No que se refere à Pomodoria Pizzaria e Restaurante Ltda. (CNPJ 18.709.921/0001-93), o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 825/2017 de fls. 23/24 afirma que "o objetivo da fiscalização era averiguar o teor da denúncia e coibir a ocorrência de irregularidades relativas ao descumprimento da Legislação Ambiental vigente - neste caso, lançamento de efluentes sanitários em via pública (...)". Verificada a ausência de licenciamento ambiental, foi emitida a notificação de fl. 25 para comparecimento, em 03 (três) dias úteis, na Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime.

Em nova fiscalização realizada em 26/02/2018, o RFA n. 176/2018 de fls. 21/22 afirma que foram verificadas evidências acerca do lançamento de efluentes em via pública nos pisos, tubulações e passeios públicos adjacentes e no contato com a supervisora administrativa do "Condomínio Veredas do Atlântico" que confirmou não existir exalação de mau cheiro. Então, conclui que "(...) a fiscalização não constatou evidências, nem de esgoto a céu aberto e, nem da emissão de mau cheiro" e constatou, através da Informação Técnica (IT) n. 115/2018, que o empreendimento está com processo de licenciamento em tramitação.

Quanto à Marmoraria Sergipe Ltda. (CNPJ 32.829.731/0001-30), o RFA n. 530/2017 aduz que flagrou, num terreno localizado atrás do empreendimento, o descarte irregular de resíduos da construção civil, tendo sido o responsável notificado para comparecer à SEMA com o objetivo de deflagrar o processo de licenciamento ambiental, de fazer a limpeza das margens do canal e do terreno, de cessar imediatamente o descarte das aparas de mármore e granitos, de contratar caixa coletora e de apresentar o CTR comprovando a destinação adequada dos resíduos. Novas vistorias realizadas em 30 e 31/05/2017, constatou-se o cumprimento da notificação emitida conforme registro fotográfico anexado (fls. 27/33), valendo frisar, ainda, que o Ofício n. 858/2018 - PMA/SEMA/GS/SPA de fl. 18 afirma que está em trâmite o Processo Administrativo (PA) n. 2017-0181 em face do empreendimento.

Com relação à Granja do Pina Ltda. (CNPJ 13.030.101/0001-57), o RFA n. 287/2017 de fls. 34/35 informa que foi realizada fiscalização no dia 27/03/2017 para o fim de "(...) verificar a ocorrência de tipificações que caracterizassem possíveis irregularidades", sendo constatado que o empreendimento funcionava sem o devido licenciamento ambiental. Em consequência, foi emitida a notificação de fl. 36 para comparecimento, em 02 (dois) dias úteis, na Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime.

No que tange ao Condomínio San Diego (CNPJ 07.858.726/0001-09), o RFA n. 700/2017 de fls. 119/121-verso informa que foi realizada fiscalização em 14/07/2017 e constatado descarte irregular de esgoto sanitário na Rua Maria Vasconcelos de Andrade, bairro Aruana, Aracaju/SE, e ausência de licenciamento ambiental do referido empreendimento multifamiliar. Consequentemente, foi recomendada a notificação da EMURB para verificação de danos, obstruções ou ligações clandestinas de esgoto sanitário na rede de drenagem, a expedição de ofício à DESO para obtenção de informação de rede de esgotamento em operação na Rua Maria Vasconcelos de Andrade e de existência de ligação predial do Condomínio San Diego à rede e expedida a Notificação de 14/07/2017 para que o síndico comparecesse à DLA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime (f. 121-verso).

De acordo com a Comunicação Interna n. 217/2017 (fls. 122/122-verso), o síndico do Condomínio San Diego compareceu ao DLA/SEMA e obteve informações sobre sua regularização ambiental, dentre as quais inclui a necessidade de comprovante de ligação predial à rede de esgotos sanitários e, em caso negativo, a obrigatoriedade de apresentar projeto de tratamento de efluentes de acordo com as normas vigentes da ABNT acompanhado de jogo de plantas, memorial descritivo, memorial de cálculos (dimensionamento) e ART (vide fl. 119-verso).

Por fim, foi expedida a Licença de Operação (LO) n. 002/2018 de fls. 13/124.

Já no que pertine à Igreja do Evangelho Quadrangular (CNPJ 62.955.505/4200-26), o RFA n. 507/2018 de fl. 39 procedeu fiscalização no dia 25/05/2018, havendo informação do responsável de que o processo de licenciamento ambiental estava em andamento, porém, verificada planilha de controle de licenciamento ambiental, foi constatado que o empreendimento não deu continuidade ao processo de licenciamento ambiental e lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e instaurado o PA n. 2018-0191.



O RFA n. 228/2017 de fls. 40/43-verso informa que fez vistoria no empreendimento Top Mariner Turismo Náutico Ltda - EPP (CNPJ 21.118.288/0001-73) no dia 06/03/2017 e constatou-se que está inserido em área de preservação permanente (APP) do Rio Vaza-Barris e que não possui licença ambiental. Foram emitidas as notificações de fls. 44/45 para comparecimento, em 04 (quatro) dias úteis, na DLA e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime.

A conclusão do RFA n. 228/2017 ainda destaca que o Setor de Controle de Áreas de Preservação Permanente realizará novas fiscalizações em toda a Rodovia Ayrton Senna, a fim de notificar as construções existentes, e recomendou a remessa à EMURB para ciência e providências cabíveis (vide fl. 43).

No que se refere à Igreja - A Família Embaixo da Graça de Deus, segundo o RFA n. 1213/2017 de fls. 48/49, como as atividades exercidas em templo religioso são passíveis de licenciamento ambiental, foi constatada sua inexistência, sendo emitidas a notificação de fl. 50 para comparecimento, em 05 (quatro) dias úteis, na DLA e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime.

Em nova vistoria realizada em 24/02/2018 consoante a IT n. 134/2018 - DCA de fl. 47, na vistoria realizada no dia 21/02/2018, "(...) estava sendo realizado culto com o som em baixo volume (...)", sendo recomendado ao responsável a não utilização de som mecânico até a adequação acústica do local, o que foi verificado em 11/04/2018 em nova vistoria. No mais, o Ofício n. 858/2018 - PMA/SEMA/GS/SPA de fl. 18 afirma que está em trâmite o PA n. 2018-0148 em face do templo religioso.

Com respeito ao Colégio Amadeus Ltda. (CNPJ 32.825.952/0001-30), o RFA n. 324/2015 de fls. 51/52 relata que foi realizada vistoria em 27/05/2015 no Ginásio Poliesportivo, sendo constatada a geração de ruídos comuns durante a prática de atividade esportiva. Todavia, ressalta que a moradora da casa vizinha relatou não se incomodar com os ruídos, por isso não foi possível realizar medição audiométrica por se tratar de um trecho com trânsito intenso com capacidade de interferir no resultado, sendo necessário realizar medição dentro da residência em situação de incômodo, contudo o denunciante não é identificado. Então, foi emitida a notificação de fl. 52-verso para comparecimento, em 05 (quatro) dias úteis, na DLA e promoção de sua regularidade ambiental.

No Relatório Técnico (RT) n. 1355/2015 de fls. 53/56, é informado que o responsável pelo empreendimento compareceu ao DLA, assinou termo de ciência para protocolização de pedido de licenciamento ambiental, foi notificado para adequação acústica após vistoria no ginásio e verificada a instalação dos materiais de retenção de ruídos com necessidade de novas medições audiométricas após o período de férias.

Dessa forma, o RT n. 382/2017 de fls. 57/65 relata que o local foi vistoriado e feitas, em vários pontos, medições audiométricas durante os Jogos Internos do Colégio Amadeus, constatando-se que o ginásio de esportes não reúne as condições de isolamento acústico suficiente para atenuar os ruídos emitidos por competições desportivas. Diante desta conclusão, foi lavrado auto de infração com advertência de que o ginásio de esportes somente pode funcionar com a atividade de treinos e aulas de ginásticas.

O RFA n. 436/2018 informa que o ginásio de esportes do Colégio Amadeus Ltda. recebeu a Licença de Operação (LO) n. 006/2018 e, após as medições audiométricas realizadas em 14/05/2018, apesar da interferência do trânsito, concluiu que "as instalações da quadra poliesportiva e estacionamento estão funcionando em acordo com as condicionantes do Licenciamento."

Já no que pertine a Álvaro Gaspar Ramos Júnior MEI - Academia Maximus (CNPJ 10.321.480/0001-46), o RFA n. 159/2018 relata que procedeu à fiscalização no dia 20/02/2018 e foi constatada a ausência de licença ambiental, por esse motivo foi lavrada notificação de fl. 76 para comparecimento, em 05 (quatro) dias úteis, na DLA e promoção de sua regularidade ambiental sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de possibilidade de configuração de crime.

Por fim, o RT n. 445/2017 relata que foi feita vistoria no Supermercado Assaí Atacadista (Sendas Distribuidora S/A) em 27/04/2017 e procedeu medições audiométricas, sendo verificado que o funcionamento do gerador em desacordo com o art. 2º da Lei Municipal n. 2.410/1996, sendo lavrado auto de infração no valor de R\$ 9.702,00 (nove mil e setecentos e dois reais) pela emissão de ruídos acima do permitido. Informa, ainda, que o empreendimento possui a LO n. 145/2016 com validade de 02 (dois) anos (fls. 77/95-verso).

O RT n. 713/2017 informou que, após a realização de obras de adequação acústica no gerador do empreendimento, foi realizada fiscalização na Rua José de Oliveira e no interior de residências na noite do dia 03/08/2017, concluindo que as medidas adotadas não foram suficientes para atenuar a emissão de ruídos do gerador de energia e atender aos níveis determinados por lei. Em consequência, foi emitido auto de infração para realização de nova obra de adequação acústica no gerador de energia (fls. 97/108).

Já o RT n. 1024/2017 de fls. 109/111 relata nova vistoria realizada no empreendimento em 09/10/2017 e verificado que os ruídos emitidos pelo gerador de energia foram atenuados, porém a torre de resfriamento continua emitindo ruídos. Feitas as medições audiométricas, ficou constatado que a torre de resfriamento emiti ruídos acima do permitido pela Lei Municipal n. 2.410/1996.

É importante ressaltar que ainda está em trâmite o PA n. 2017-0100 em face do empreendimento Supermercado Assaí Atacadista (Sendas Distribuidora S/A).

Relatados todos os atos administrativos praticados pelos servidores públicos da SEMA na fiscalização ambiental dos empreendimentos enumerados pelo Reclamante à fl. 03-verso, não se vislumbram indícios mínimos de prevaricação.

O art. 319 do CP tipifica o crime de prevaricação.

Prevaricar é a infidelidade ao dever de ofício. É o descumprimento de obrigações atinentes à função exercida.

E os núcleos do tipo do art. 319 do CP permite o cometimento do crime de 03 (três) maneiras: retardo ou deixar de praticar de ato de ofício (omissão) ou prática de ato contrariamente à disposição expressa de lei (comissão ou ação).

O elemento subjetivo do tipo "é o dolo, acrescido de um fim especial de agir (elemento subjetivo específico), pois o funcionário público deve retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei 'para satisfazer interesse ou sentimento especial'."

Ou seja, há o dolo genérico, consistente na vontade livremente endereçada à realização de qualquer das condutas tipificadas no art. 319 do CP. Já o dolo específico consiste na finalidade de o funcionário satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O interesse pessoal é qualquer proveito ou vantagem de índole moral obtido pelo agente. Já o sentimento pessoal é a posição afetiva do agente (amor, ódio, amizade, vingança, inveja, etc.) em relação às pessoas ou às coisas a que se refere a conduta praticada ou omitida.

Nesse sentido, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, percebe-se na análise dos documentos de fls. 21/111 que os servidores públicos da SEMA atuaram diligentemente na fiscalização dos empreendimentos potencialmente poluidores enumerados à fl. 03-verso. Foram emitidas notificações, autos de infração de advertência e multa e, em todos os casos, foram elaborados RFAs, RTs e lts. Não poucas vezes, estes atos administrativos sancionadores foram realizados mais 01 (uma) vez no mesmo empreendimento.

Inclusive, tais atos administrativos sancionadores produzidos pelos servidores públicos da SEMA instruíram vários procedimentos investigatórios instaurados em face de alguns dos empreendimentos enumerados pelo Reclamante à fl. 03-verso e tramitaram ou estão tramitando nesta Promotoria de Justiça de acordo com a "tabela 01" abaixo:

EMPREENDIMENTO	PROCEDIMENTO
Pomodoria Pizzaria e Restaurante Ltda.	PPIC N. 05.18.01.0020
Granja do Pina Ltda.	PIC n. 05.17.01.0037
Top Mariner Turismo Náutico Ltda - EPP	NF n. 05.17.01.0119

Colégio Amadeus Ltda.	IC n. 05.16.01.0251 NF n. 05.18.01.0068
Álvaro Gaspar Ramos Júnior MEI - Academia Maximus	PPIC n. 05.18.01.0006
Supermercado Assaí Atacadista (Sendas Distribuidora S/A)	IC n. 05.17.01.0023

Tabela 01

Ainda assim, deve-se destacar que a jurisprudência no sentido de que não se pode reconhecer o crime de prevaricação na conduta de quem omite os próprios deveres por indolência ou simples desleixo, se inexistente a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (JUTACRIM 71/320). Neste caso, apesar de não existir tipicidade penal, poderia configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992 (LIA), pois não exige que o agente público tenha como meta a satisfação de interesse pessoal ou sentimento pessoal.

Entretanto, como a improbidade administrativa faz parte do Direito Sancionador, segundo sua Teoria Geral deve possuir justa causa, ou seja, a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Neste sentido, decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

As Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor - a sua justa causa, correspondente a um lastro mínimo de indícios ou provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de sua autoria do recorrente.

Assim, no caso em espeque, não há, sequer, indícios de indolência ou desleixo por parte dos servidores públicos da SEMA nas fiscalizações ambientais. Trata-se de reclamação genérica, baseada em elementos de natureza subjetiva, sem precisá-los, especificá-los ou determiná-los, principalmente em se tratando de danos ambientais, que exige acurada técnica ambiental para sua caracterização, o que não se coaduna com indolência ou desleixo.

E, para a propositura de ação de improbidade administrativa, é imprescindível a existência de indícios verossímeis de autoria e materialidade sob pena de inadmissibilidade de seu regular processamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 94.398/RJ definiu a ausência de justa causa como 'medida que desponta, como fora de dúvida, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de materialidade'. Trata-se de requisito específico de procedibilidade tanto da ação penal quanto da ação de improbidade administrativa. Isto porque, num Estado Democrático de Direito, o processo sancionador é instrumento indissociável de aplicação de sanções, então não pode ser deflagrado em qualquer conflito que não lesione de forma relevante bens jurídicos fundamentais à sociedade civil, base da formação daquele Estado.

Nesse sentido, o Estado deve ter prudência ao ensejar o processo sancionador. Nesta seara, o limite entre a legalidade e a arbitrariedade do Estado é muito tênue e ser, tão somente, sujeito passivo de um processo sancionador, sendo investigado por um ilícito sobre o qual não há provas, infringe a dignidade da pessoa humana (art. 10, II, CRFB/88). Recai sobre seus ombros toda a angústia e o vexame de um processo sancionador em virtude do objetivo a que almeja.

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressaltando que posteriores reclamações sobre o mesmo fato devem vir acompanhados de fato superveniente que demonstre minimamente a superação das conclusões adunadas nos RFAs nos. 1414/2016 e 313/2017 (fls. 14/15 e 24/25, IC n. 05.16.01.0258) e no Relatório Técnico n. 422/2018 de fl. 18.

Notifiquem-se os interessados.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de outubro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Representante do Caminho da Construção (Rodovia dos Náufragos, n. 7145, vizinho ao Condomínio Parque Itália, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo (PROEJ nº 05.18.01.0103), instaurada com a finalidade de investigar o cumprimento de sentença frente ao representante do estabelecimento em questão, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital

PORTARIA Nº 085/2018 - PJCG

DE 22 de OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada a partir de reclamação da Sr^a Suely Alves Sobral, formulada através da Ouvidoria deste Ministério Público, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela Igreja "Paz e Vida", localizada na Rua Capitão Joaquim Martins Fontes, Bairro Farolândia, nesta Capital;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a regularidade ambiental da Igreja Paz e Vida, localizada na Rua Capitão Joaquim Martins Fontes, Bairro Farolândia, nesta Capital".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 22 de outubro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 053/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia do senhor Everton Figueirôa, encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e

CONSIDERANDO a Representação encaminhada pelo senhor Everton Figueirôa de supostas irregularidades apontadas no Pregão Presencial 010/2018 realizado no Município de Nossa Senhora Aparecida.



RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

V- Oficie-se à Prefeita do Município de Nossa Senhora Aparecida, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Pregão Presencial nº. 10/2018.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de notícia de fato gerada com base em comunicação realizada pela autoridade judiciária da comarca de Ribeirópolis acerca de fato "em tese" caracterizado como tentativa de estelionato previdenciário.

De acordo com a decisão judicial encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a senhora Maria Lourdes Teixeira Santana ingressou com uma ação contra o INSS, objetivando a obtenção aposentadoria especial rural, benefício previdenciário negado pela supracitada autarquia.

Relata a autoridade judiciária que, objetivando fazer prova do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, a postulante juntou uma declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirópolis exarada em 29-07-2016 certificando fato ocorrido em 20-09-2016, o que revela indícios de falsidade na fabricação de um documento com o objetivo de induzir o INSS à concessão equivocada da aposentadoria pretendida.

Pois bem.

Conforme se observa da sentença proferida e dos documentos encaminhados, existem fortes indícios da prática de falsidade ideológica por parte do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em conluio com a postulante ao benefício, objetivando induzir o INSS a uma situação de erro.

Frise-se que o benefício foi postulado pela senhora Maria Lourdes Teixeira Santana no plano administrativo, recorrendo ao judiciário diante da negativa da autarquia federal.

Como se tratam de indícios de um crime que atingiu uma autarquia federal (modalidade tentada - o benefício chegou a ser pleiteado junto ao INSS), a competência para o seu processamento é da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que passo a transcrever:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



Desta forma pelas razões expostas, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para o Ministério Público Federal.

Proceda-se a extração de cópias do processo judicial 201882000196 e anexe ao presente procedimento.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para homologação ou não da presente decisão.

Anote-se no PROEJ.

Ribeirópolis, 04 de setembro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Declínio de Atribuição

Procedimento Administrativo 33.17.01.0103

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado, com fulcro na Resolução 174/2017 do CNMP, com o escopo de tutelar interesses individuais indisponíveis dos infantes Márcia Valéria do Espírito Santos (3 anos), Gleyce Kelly do Espírito Santos (6 anos) e Maurício do Espírito Santos (09 anos).

Inicialmente, conforme relatório do Conselho Tutelar (28-06-2017), a genitora, a senhora Andrea Alves dos Santos, teria deixado as crianças na residência da avó paterna (Bethânia), no município de Ribeirópolis, local em que também reside o genitor dos infantes, José Márcio do Espírito Santos. Conforme o relatório e baseado nas declarações do genitor e da avó paterna, Andréa comercializa entorpecentes e agride física e psicologicamente as crianças.

Em novo relatório (01/08/2017), os conselheiros tutelares informaram que foram procurados pela genitora das crianças, a senhora Andrea Alves dos Santos, relatando que não deixou as crianças na residência da avó paterna, mas que o seu ex esposo, Márcio do Espírito Santo, teria pego as suas duas filhas e não mais as devolveu. Informou também que Márcio Estaria preso e que as crianças estão na residência da avó paterna.

O relatório supracitado menciona que os conselheiros de Ribeirópolis entraram em contato com o Conselho Tutelar de São Cristóvão, local de residência da Andrea, recebendo informações de que a mesma era negligente no trato com os filhos e que as crianças corriam risco em seu poder.

Em audiência extrajudicial realizada na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis em 09/10/2017, a avó paterna das crianças informou que Marcia Valéria está residindo com a genitora (Andrea) em São Cristóvão, não sabendo precisar o endereço e as outras duas crianças estão sendo cuidadas por ela (avó), estudando e sendo bem alimentadas. Frisou que o seu filho, Marcio do Espírito Santos, está preso pela prática do crime de roubo. Por fim, frisou que entrou em contato com um advogado objetivando ajuizar uma ação de guarda.

Em novo relatório do Conselho Tutelar (30-11-2017), após visita na residência dos avós paternos, o Conselheiros tutelares informaram que as duas crianças (Maurício e Gleyce) estavam sendo bem cuidadas (fl.12).

Em 19 de abril de 2018, o Conselho Tutelar de Ribeirópolis traz um novo contexto, no qual relata suposto abuso sexual praticado pelo avô paterno, fato já comunicado à autoridade policial, além do fato de que genitor (agora solto) e genitora se reconciliaram, pegaram as 03 crianças e saíram de Ribeirópolis, com destino ignorado (fls.15/17).

Em relatório (fl.18), o Conselho tutelar trouxe a informação de que os genitores e as crianças residem no município de São Cristóvão, na rua Jardins, 128, centro.



De acordo com a decisão judicial encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a senhora Maria Lourdes Teixeira Santana ingressou com uma ação contra o INSS, objetivando a obtenção aposentadoria especial rural, benefício previdenciário negado pela supracitada autarquia.

Relata a autoridade judiciária que, objetivando fazer prova do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, a postulante juntou uma declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirópolis exarada em 29-07-2016 certificando fato ocorrido em 20-09-2016, o que revela indícios de falsidade na fabricação de um documento com o objetivo de induzir o INSS à concessão equivocada da aposentadoria pretendida.

Pois bem.

Conforme se observa da sentença proferida e dos documentos encaminhados, existem fortes indícios da prática de falsidade ideológica por parte do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em conluio com a postulante ao benefício, objetivando induzir o INSS a uma situação de erro.

Frise-se que o benefício foi postulado pela senhora Maria Lourdes Teixeira Santana no plano administrativo, recorrendo ao judiciário diante da negativa da autarquia federal.

Como se tratam de indícios de um crime que atingiu uma autarquia federal (modalidade tentada - o benefício chegou a ser pleiteado junto ao INSS), a competência para o seu processamento é da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que passo a transcrever:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Desta forma pelas razões expostas, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO para o Ministério Público Federal.

Proceda-se a extração de cópias do processo judicial 201882000196 e anexe ao presente procedimento.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para homologação ou não da presente decisão.

Anote-se no PROEJ.

Ribeirópolis, 04 de setembro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 042/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0075, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente Rafaela dos Santos, residente no Conjunto José Francisco Nascimento, nesta cidade.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI -Designo audiência extrajudicial para o dia 09/08/2018, às 14:30 hs, na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, para a qual deverão ser intimados a adolescente, que deverá vir acompanhada dos genitores, bem como os integrantes do Conselho Tutelar que subscreveram o relatório constante nos autos.

Ribeirópolis, 02 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo



PORTARIA Nº 050/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0055, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a criança Carlos Antônio Santana Santos, residente no Município de São Miguel do Aleixo.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

VI - Notifiquem-se os genitores da criança, bem como a psicóloga do CREAS que subscreveu o relatório retro e o diretor da unidade escolar na qual o infante se encontra matriculado, para audiência a ser realizada na Promotoria de Justiça.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA



Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 051/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0080, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco envolvendo idosos residentes no Município de São Miguel do Aleixo.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;



VI - Notifiquem-se a noticiante e o seu esposo, como também a Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Aleixo, para audiência a ser realizada na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 052/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0049, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo o idoso Ronaldo Santos Lima, residente no Município de Nossa Senhora Aparecida-SE.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:



- I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;
- II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;
- IV - arquite-se cópia da presente portaria;
- V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;
- VI - Notifiquem-se a Coordenadora do CREAS do município de Nossa Senhora Aparecida para audiência nesta Promotoria de Justiça para tratar de assunto atinente ao idoso Ronaldo Santos Lima, residente no povoado Pau Ferro, no município de Nossa Senhora Aparecida.

Ribeirópolis, 16 de agosto de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 054/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;



CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0086, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a criança Davyd Rennem, residente no Município de Ribeirópolis-SE.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

VI - Notifiquem-se a Secretária de Educação do Município de Ribeirópolis, bem como a genitora do infante, para audiência na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis.

Ribeirópolis, 06 de setembro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 057/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;



CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.18.01.0060, na qual fora determinado a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a problemática envolvendo a adolescente Ângela dos Santos Lima, residente no Município de Ribeirópolis-SE.

RESOLVE:

Converter o presente em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - archive-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

VI - Volvam-me os autos conclusos para deliberação.

Ribeirópolis, 11 de setembro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL nº 33.17.01.0071

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL autuado sob o n. 33.17.01.0027, instaurado com base em informação técnica nº.127/2017, oriunda da divisão de perícias do Ministério Público do Estado de Sergipe, resultante de inspeção realizada no dia 13 de junho de 2017 na instituição de longa Permanência de Idosos "Lar Dona Conceição", situada no povoado Serra do Machado, município de Ribeirópolis.

Na inspeção realizada, a divisão de perícia técnica do Ministério Público de Sergipe constatou algumas irregularidades no tocante à acessibilidade, apontadas no relatório de fls.04/07.

A Divisão de Serviço Social do Ministério Público também participou da inspeção realizada, sendo confeccionados dois relatórios sociais: um relatório confeccionado pela psicóloga Yanne Leite Meneses (fls.08/10), no qual não foram feitas sugestões, entendendo a profissional supracitada que a entidade atende às exigências legais; outro relatório confeccionado pela Analista (especialidade serviço social) às fls.08/14, sendo realizadas as seguintes sugestões:

- 1) Que a Entidade adquira um livro de ocorrência para melhor comunicação entre os cuidadores nas trocas de turno;
- 2) que a entidade elabore e mantenha em seu banco de dados um relatório demonstrativo, contendo informações sobre a origem de cada idoso, data/motivo de acolhimento, responsável pelo encaminhamento, histórico de atendimento institucional, de forma a possibilitar um melhor acompanhamento dos idosos pela equipe dos órgãos que realizam as inspeções.
- 3) sugeriu ainda que o demonstrativo fosse encaminhado periodicamente ao Ministério Público.

Após a instauração do procedimento investigativo adequado (inquérito civil), foi proferido despacho (fl.18) determinando a notificação da Direção da Entidade acerca das irregularidades apontadas, devendo esta apresentar um cronograma para as adequações exigidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta à determinação ministerial, a Instituição de Longa Permanência de Idosos apresentou um cronograma, que estabelecia a data de 28/02/2018 como marco final para a concretização das medidas de adequação (fl.20).

Diante do cronograma apresentado, foi proferido despacho determinando que os autos permaneçam em cartório até o transcurso do prazo estabelecido (fl.20,v).

Às fls.22, consta requerimento de dilação do prazo para conclusão das obras.

Foi proferido despacho (fl.22,v) deferindo a dilação de prazo solicitada, como também reiterando a necessidade das adequações exigidas e informando da inspeção "in loco" a ser realizada em 02/08/2018.

Em nova resposta (fl.24), a Direção da Instituição de Longa Permanência de Idosos "Lar Dona Conceição" informou que todas as adequações foram feitas, sendo atendidas todas as exigências referentes à vistoria realizada no ano de 2017. Juntou documentos comprobatórios às fls.25/67.

Nova vistoria/inspeção foi realizada, em 02/08/2018, pela Vigilância Sanitária do Estado de Sergipe e pelas Divisões de perícia técnica e social do Ministério Público de Sergipe, com o objetivo de verificar se as irregularidades constatadas na inspeção anterior (2017) foram sanadas e se novas irregularidades surgiram.

Em relatório técnico da Vigilância Sanitária (fls.69/70), nenhuma irregularidade foi constatada, existindo alvará do Corpo de Bombeiros e estando a licença sanitária em processo de aquisição.

Por meio da informação técnica nº.170/2018, confeccionada pela Divisão de Perícia Técnica do MP, foi relatado que as obras foram realizadas e que a edificação possui ótimas condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, atendendo às regras de acessibilidade.

Nos relatórios sociais de fls.74/80, não foram identificadas irregularidades, contendo apenas a sugestão de encaminhamento periódico ao Ministério Público do relatório demonstrativo de cada idoso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da simples análise dos autos, observa-se que o referido procedimento foi instaurado com base em irregularidades apontadas em inspeção realizada no ano de 2017, todas elas solucionadas pela entidade após a intervenção ministerial.

Observe-se que todas as obras de adequação às normas de acessibilidade foram concluídas, estando a edificação em perfeitas condições de segurança e habitabilidade.

Também foi adotado pela Entidade um livro de registro de ocorrência para melhor comunicação entre as cuidadoras na troca de turnos, além da realização de um relatório individual de atendimento no qual consta todas as informações acerca dos idosos.

Em relação à sugestão da Assistente Social (fl.80,v) no sentido de que fosse encaminhado ao MP, periodicamente, relatório demonstrativo da situação de cada idoso, ressalto que, além da periodicidade anual das visitas à referida unidade, a Entidade mantém contato frequente com a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, relatando eventuais problemas e intercorrências que reclamem a atuação ministerial em relação a cada idoso.



No mais, observa-se que a Entidade, integrante da Fundação Paes Mendonça, funciona em uma estrutura física em perfeitas condições e com um corpo técnico muito bom, possibilitando o acolhimento humanizado dos idosos.

Desta feita, considerando que as irregularidades apontadas nos relatórios decorrentes da inspeção realizada em 13/06/2017 foram sanadas, após intervenção ministerial, o Ministério Público de Sergipe promove, através da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, pelas razões de fato e de direito doravante demonstradas.

Anote-se no PROEJ. Notifiquem-se as partes envolvidas da presente decisão.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 26 de setembro de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 040/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia do senhor João Augusto Botto de Barros Nascimento, encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e

CONSIDERANDO a Representação encaminhada pelo ex-secretário municipal o senhor João Augusto Botto de Barros Nascimento de supostas irregularidades na Administração do município de Ribeirópolis, no que diz respeito à existência de funcionários "fantasmas".

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:



- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;
- II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;
- III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;
- IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- V- Notifique-se o noticiante para audiência a ser realizada na Promotoria de Ribeirópolis no dia 31/07/2018, às 14:30 h.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 127/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de outubro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0150, tendo por objeto a possível situação de risco do adolescente E. L. dos S.

Nossa Senhora do Socorro, 24 de outubro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 121/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de setembro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0137, tendo por objeto manifestação nº 14675 encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público noticiando que o sr. M. M. S. da S., pessoa com deficiência, é agredido psicologicamente pela ex-companheira, M. D. da S..

Nossa Senhora do Socorro, 14 de setembro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 126/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de outubro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0149, tendo por objeto denúncia registrada no Disque 100 - Direitos Humanos, noticiando que adolescentes são explorados sexualmente por Geraldo, proprietário do Clube aquático Arena Clube e vítimas de violência institucional, por policiais militares, de nomes não informados

Nossa Senhora do Socorro, 24 de outubro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0077

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Maria de Fátima Ribeiro de Santana

R.h.

Diante do envio do abaixo-assinado para Delegacia de Simão Dias, objetivando-se apurar eventual ilícito criminal, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 17 de outubro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0075

Noticiante: CREAS Simão Dias

Noticiado: José Batista de Jesus



R.h.

Diante do termo de audiência de fls.retro, em que as partes chegaram a um consenso a respeito da situação envolvendo o Sr. José Batista de Jesus, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO entre as partes da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 10 de outubro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0058

Noticiante: Terezinha de Santana Santos

Noticiado: Município de Simão Dias

R.h.

Diante do termo de audiência de fls.retro, em que foi esclarecido à noticiante que não houve atraso no pagamento por parte do Município, mas sim mera falha no processamento do pagamento pela instituição financeira, sendo que a instituição financeira em que a noticiante possui conta já regularizou a incongruência em seu sistema, bem como o fato de que o Município de Simão Dias/Se realiza o repasse para a instituição financeira até o dia 10 de cada mês, sendo a e que a instituição financeira possui um prazo de até 72 horas para realizar o pagamento aos servidores, não havendo, portanto, atraso por parte do Município de Simão Dias/Se, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 10 de outubro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
